

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Uma análise do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e das Políticas Públicas
adotadas no Município de São Paulo

Orientadora: Professora Helena Regina Lobo da Costa

GIULIA LOFFREDA DE ALMEIDA

São Paulo

2021

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Uma análise do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 e das Políticas
Públicas adotadas no Município de São Paulo

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito
Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora:
Professora Associada Helena Regina Lobo da Costa.

GIULIA LOFFREDA DE ALMEIDA

São Paulo
2021

“Queremos contar, queremos saber cuántas son y queremos saber quiénes eran todas esas mujeres. Todas tienen una biografía, y todas esas mujeres tienen un después, ahí están sus familias, ahí están sus comunidades, ahí está su sociedad, ahí está todo el país y ahí estamos todas las mujeres en este país.”

Marcela Lagarde

A GRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a minha orientadora, Professora Helena Regina Lobo da Costa, por toda a atenção e compreensão durante o período de realização da tese. Seus apontamentos foram fundamentais para a pesquisa e escrita do trabalho.

Agradeço também à Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, na figura de Anderson Fernandes, que me auxiliou com o acesso aos livros, mesmo durante o isolamento social mais severo, enquanto todas as bibliotecas estavam fechadas.

Ao Departamento Jurídico XI de Agosto, por ter dado sentido a minha formação jurídica.

A minha família, por todo apoio não só durante a graduação, mas durante a fase de ingresso, que não foi fácil.

A todos os amigos, em especial os que conheci nas Arcadas e que me acompanharam durante os cinco anos, sou muito grata por ter caminhado junto a vocês.

À Faculdade, até breve.

RESUMO

A presente tese tem como objetivos analisar dados referentes a violência de gênero durante a Pandemia de Covid-19, a partir do estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021. Depois de discutir o histórico da Legislação referente ao assunto e a conceituação de violência de gênero, foi feita uma análise minuciosa do Anuário no que se refere ao tema, assim como das Políticas Públicas adotadas pelo Município de São Paulo, com base em dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Secretaria de Justiça e Cidadania. Defende-se que as ocorrências de violência de gênero aumentaram durante o período de isolamento social mais severo analisado, sendo a queda nos valores apresentados decorrentes da subnotificação, bem como que as medidas adotadas pela cidade de São Paulo foram importantes para conter este tipo de violência, porém, além de não serem suficientes, estão muito distantes de cumprirem as recomendações da Lei Maria da Penha, da Convenção de Belém do Pará, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Palavras chave: violência de gênero, Covid-19, Políticas Públicas, Segurança Pública.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze data on gender violence during the Covid-19 Pandemic, based on the study of the Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021. After discussing the history of the legislation on the subject and the conceptualization of gender violence, a detailed analysis was made of the Yearbook with regard to the theme, as well as of the Public Policies adopted by the Municipality of São Paulo, based on data provided by the Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Secretaria de Justiça e Cidadania. It is argued that the occurrences of gender violence increased during the most severe period of social isolation analyzed, with the drop in the values presented resulting from underreporting, as well as that the measures adopted by the city of São Paulo were important to contain this type of violence, however, in addition to not being sufficient, they are very far from complying with the recommendations of the Lei Maria da Penha, of the Convenção de Belém do Pará, of the United Nations (UN).

Key-words: gender violence, Covid-19, Public Policy, Public Safety.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	05
RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	09
PARTE 1. Violência de gênero.....	13
1.1. Histórico.....	13
1.2. Conceito.....	22
1.3. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).....	28
1.4. A Lei Maria da Penha – Novo tipo penal.....	32
1.5. Formas da Violência e seu Ciclo.....	34
PARTE 2. Análise de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.....	38
2.1. Homicídios de mulheres e feminicídios.....	39
2.2. Violência contra meninas e mulheres.....	42
2.3. Feminicídio e demais mortes violentas.....	47
2.4. Lesão Corporal dolosa e violência doméstica.....	52
2.5. Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça.....	52
2.6. Ligações ao 190 registradas – Total e natureza Violência doméstica.....	53
2.7. Ameaça - vítimas mulheres.....	54
2.8. Estupro e Estupro de vulnerável - vítimas mulheres.....	54
2.9. Assédio e importunação sexual.....	57
2.10. Registros de violência sexual durante a pandemia.....	57

PARTE 3. Análise das Políticas Públicas adotadas pelo Município de São Paulo.....	64
3.1. 156 humanizado.....	70
3.2. Ajuda Financeira.....	71
3.3. Rede de enfrentamento à violência contra mulher.....	72
3.4. Posto Avançado de Apoio à Mulher - Metrô da Luz.....	74
3.5. Tornozeleira Eletrônica.....	76
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	82

INTRODUÇÃO

Esta tese tem como objetivos investigar de forma crítica os dados fornecidos Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 referentes à violência de gênero durante a Pandemia de Covid-19, bem como, analisar as políticas públicas que foram adotadas pelo Município de São Paulo visando mitigar os impactos da Pandemia no atendimento às vítimas vulneráveis, considerando ainda, o fato de que o Brasil já não cumpria satisfatoriamente os compromissos estipulados na Convenção Interamericana Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Defende-se que as ocorrências de violência de gênero aumentaram durante o período de isolamento social mais severo analisado, sendo a queda nos valores apresentados decorrentes da subnotificação, bem como que as medidas adotadas pela cidade de São Paulo foram importantes para conter este tipo de violência, porém, além de não serem suficientes, estão muito distantes de cumprirem as recomendações da Convenção de Belém do Pará e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Com bases nos resultados do Anuário e dos dados fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania da Cidade de São Paulo e da Secretaria de Justiça e Cidadania, será discutida a eficácia das políticas públicas adotadas na cidade de São Paulo para tentar mitigar os efeitos do isolamento social, assim como a concordância destas ações com a Convenção Interamericana Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, na esfera do Direito Penal e Gênero, teve como finalidade fornecer às vítimas de violência instrumentos que possam prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, garantindo a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher. Entretanto, somente sua promulgação não foi suficiente para erradicar os casos de violência de gênero no Brasil.

A relevância do assunto é evidente e o destaque para casos de violência de gênero na mídia é tão alto, que foi difícil acompanhar a quantidade de crimes brutais noticiados quase que diariamente. A primeira razão para a escolha do tema consiste na importância internacional da matéria, já que a violência de gênero no período da pandemia não foi uma questão isolada, mas sim, de saúde pública mundial que afetou a vida de muitas mulheres.

A diretora executiva da ONU mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, fez uma declaração afirmando que mesmo antes da pandemia de Covid-19, a violência contra as mulheres já era uma das maiores violações de direitos humanos, mas que este número aumentou significativamente com o início do isolamento social.

A ONU fez algumas recomendações em relação às medidas de enfrentamento à violência de gênero, foram elas: criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero; estabelecimento de serviços de alerta de emergências em supermercados e farmácias; maiores investimentos em serviços de atendimento online; maiores investimentos em organizações da sociedade civil; declaração de abrigos e serviços de atendimento à mulher como essenciais. Algumas recomendações foram seguidas pela Prefeitura de São Paulo, porém, esses dados ainda não foram avaliados por pesquisadores.

A segunda razão para o estudo é que a partir de dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 sobre violência contra a mulher no Brasil durante a pandemia no 1º semestre deste ano, verifica-se que os registros nas delegacias caíram 9,9% referente às agressões em decorrência de violência doméstica, apesar de os chamados para o 190 terem aumentado 3,8% nos acionamentos da polícia militar. O número de vítimas de feminicídio aumentou em 1,9% em relação ao mesmo período de 2019. O Anuário 2020 será utilizado de forma complementar, sendo a principal fonte, o Anuário 2021.

A Primeira parte da tese intitulada “*Violência de gênero*” tem como subitens: o “*Histórico*”, que trata das leis anteriores à legislação atual e da abordagem do tema no passado; o “*Conceito*”, que analisa a doutrina para chegar a uma definição de violência de gênero; “*Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*”, para discutir os tratados internacionais e sua influência no país; “*A Lei Maria da Penha*”, tendo como objetivo estudar alguns pontos principais que servirão de base para a segunda parte; e por fim, “*As Formas de Violência e seu Ciclo*”, um ponto de transição entre a primeira e a segunda parte, já que conceitua os crimes que serão analisados na segunda parte.

A Parte 2, “*Análise de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Violência de Gênero durante a Pandemia em 2020*” é uma análise minuciosa e comparativa sobre os dados de 2019 e 2020 apresentados pelo Anuário 2021, sendo este dividido nos seguintes subitens: “*Homicídios de mulheres e feminicídios*”; “*Violência contra meninas e mulheres*”, “*Feminicídio e demais mortes violentas*”, “*Lesão Corporal dolosa e violência doméstica*”,

“Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça”, “Ligações ao 190 registradas – Total e natureza Violência doméstica”, “Ameaça - vítimas mulheres”, “Estupro e Estupro de vulnerável - vítimas mulheres”, “Assédio e importunação sexual”, “Registros de violência sexual durante a pandemia”.

Por fim, a terceira parte analisa as Políticas Públicas adotadas pelo Município de São Paulo e apresenta dados inéditos fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania e pela Secretaria de Justiça e Cidadania sobre os seus resultados. As políticas públicas analisadas foram: *“156 humanizado”*, *“Ajuda Financeira”*, *“Rede de enfrentamento à violência contra mulher”*, *“Posto de Atendimento no Metro da Luz”* e *“Tornozeleira Eletrônica”*.

A tese, portanto, visa sustentar que as ocorrências de violência de gênero aumentaram durante o período analisado, apesar da subnotificação, bem como que as medidas adotadas pela cidade de São Paulo foram importantes para conter este tipo de violência, porém, além de não serem suficientes, estão muito distantes de cumprir as recomendações da Convenção de Belém do Pará e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ao final, a tese terá analisado as variações ocorridas entre os dados de violência de gênero, a partir de uma ótica interseccional, considerando que os impactos do isolamento social foram diversos para mulheres de diferentes raças e classes sociais. O quadro se agrava quando se observa maior vulnerabilidade e menor grau educacional das mulheres, o que afeta na forma com que elas regem e buscam apoio em casos de violência, sendo necessária uma maior atenção para a parcela mais vulnerável da sociedade.

PARTE 1. Violência de gênero

1.1. Histórico

No Brasil, desde o período colonial até a proclamação de independência, em 1822, foi Portugal que ditou as regras e os costumes que aqui vigiam. A estrutura política, econômica e religiosa foi se estabelecendo aos poucos, assim como o sistema jurídico, que foi criado para punir os crimes cometidos. Neste sentido, foram aplicadas na colônia as Ordенаções Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.¹

As Ordenações Afonsinas podem ser consideradas como o primeiro compilado de leis penais que vigoraram no Brasil. O nome foi dado em homenagem ao monarca do período, Dom Afonso V. Ainda que tenham sido publicadas em 1446, as discussões para a elaboração do ordenamento começaram muito antes. Foram estruturadas em cinco livros: “*Sobre o Juiz*”, “*Sobre o Processo*”, “*Sobre o Clero*”, “*Sobre o Casamento*”, “*Sobre o Crime*”.

As Ordenações Manuelinas passaram a vigorar depois de aproximadamente vinte anos e produziram efeitos até 1603. Tal ordenamento recebeu nome em homenagem ao Monarca Manuel I, com matéria muito parecida com a das ordenações anteriores. Compostas também por cinco livros.

Já as Ordenações Filipinas tiveram como finalidade a consolidação das leis de Portugal, com a concentração do poder na Monarquia. Continuaram organizadas em cinco livros: “*Direito Administrativo e Organização Judiciária*”; “*Direito Eclesiástico, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros*”; “*Processo Civil; Direito Civil e Direito Comercial*”; “*Direito Penal e Processo Penal*”. Este Código se destaca pela severidade de suas sanções e pela desigualdade de gênero.

Neste contexto, a justiça na colônia, entre os séculos XVI e XIX, teve como base o Código Filipino, que punia de modo severo as mulheres, sendo nítida a desigualdade de tratamento dada aos homens e às mulheres. O exemplo mais evidente é, sem dúvidas, o direito dado ao homem casado de matar a sua esposa caso ele acreditasse que ela cometeu adultério (Livro V, Título XXXVIII), não podendo a mulher matar seu marido em situação análoga. A simples suposição de traição já autorizava o assassinato (Livro V, Título XXVIII, § 6º). O

¹ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 22.

marido também poderia manter esposa e filhas trancadas em casa, contra sua vontade (Livro V, Título XCV)².

Estes costumes se consolidaram na sociedade brasileira e até hoje é possível encontrar defensores dos “*crimes passionais*”, que seriam aqueles cometidos por conta da paixão. Na verdade, nenhuma paixão deveria autorizar qualquer homem a tirar a vida de nenhuma mulher. Entretanto, esta ideologia esteve tanto tempo no imaginário da população que sua desconstrução se torna uma tarefa árdua.

A mulher era considerada como propriedade do homem desde a época colonial. Inicialmente, como propriedade de seu pai, e posteriormente, de seu marido, sem que tivesse proteção legal. Deveria prestar contas e pedir autorização a eles, necessitava de “*permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento*”, segundo o Livro IV, Título LXI, § 9º e o Título CVII. Neste período, a ideia de igualdade entre os gêneros estava bem distante das discussões políticas, já que o que importava era a defesa da honra dos homens.

Corrobora o argumento de ausência de proteção legal das mulheres o fato de que a Constituição do Império, de 1824, não tem nenhuma menção às palavras “*mulher*” e “*violência*”. As mulheres eram realmente consideradas como objetos, bens pertencentes ao homem, na estrutura comandada pelo patriarcado. A Constituição de 1891, no mesmo sentido, não apresenta a palavra mulher, e as únicas aparições do termo “*violência*” são nos dispositivos que tratam de habeas corpus.

A primeira Constituição Brasileira que traz a palavra “*mulher*” foi a de 1934. O artigo 109 prevê o alistamento e voto obrigatório para os homens e mulheres, mas destaca que as mulheres apenas podem votar quando exercerem função pública e remunerada, estando sujeitas às sanções previstas pela lei.

Ainda, sobre a mesma Carta Magna, o artigo 121, § 1º, d), estabelece a “*proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres*”. Já o parágrafo terceiro do mesmo artigo dispõe que os serviços relacionados à maternidade e à infância, no que se refere ao lar e ao trabalho feminino serão direcionados às mulheres habilitadas. O artigo 163, por fim, dispensa as mulheres do serviço militar.

A Constituição de 1937 teve o art. 137, k), que proibia o trabalho a mulheres e a menor de 18 anos em indústrias insalubres, suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942. A Constituição

² REIS, Wanderlei José dos. Análise da lei Maria da Penha no Brasil e sua interpretação pelo supremo tribunal federal. **Revista jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 18, n. 35, p. 59-79, 2016, p. 62.

de 1946, em seu artigo 157, inciso ix, retomou o dispositivo que proibia o trabalho a menores de quatorze anos; a mulheres e menores de dezoito anos em indústrias insalubres e trabalho noturno a menores de dezoito anos. O artigo 180, § 1º previa a dispensa ao serviço militar para as mulheres.

Em 1967, no Regime Militar, a Constituição manteve a dispensa das mulheres ao serviço militar (artigo 93), estabeleceu a aposentadoria de 30 anos para as mulheres com salário integral (artigo 100, § 2º e art. 158, xx), e manteve a proibição de trabalho aos menores de dezoito anos e às mulheres em indústrias insalubres (artigo 158, x).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, além de afirmar em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, em seu art. 206, § 5º, estabelece o que se pode chamar de equidade de gênero, pois dispõe que: “*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”. Ainda, a Carta Magna prevê como um direito constitucional e um dever do Estado a criação de mecanismos visando coibir a violência no âmbito das relações familiares, em seu art. 206, § 8º.³

A palavra “*violência*” só volta a aparecer em dispositivos diferentes dos que regulam habeas corpus na Carta de 1988. O art. 227 define como dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem direitos fundamentais, prevendo sua proteção à “*negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

No âmbito da legislação infraconstitucional, desde a época colonial, o Brasil teve apenas três Códigos Penais, o Código Penal do Império de 1830, o Código Penal da República de 1890 e o de 1940, este último, ainda vigente.

No Código Penal do Império ainda estão bem marcadas a desigualdade de gênero e a discriminação da mulher, tendo em vista o Capítulo II, que dispõe sobre os crimes contra a segurança da honra. Era considerado estupro, no art. 219, “*Deflorar mulher virgem menor de dezasete annos*”. Isto é, ficam desprotegidas as mulheres não virgens maiores de dezessete anos.

Wend Goldman cita Marx e Engels para afirmar que a origem da opressão às mulheres estaria na divisão natural ou sexual do trabalho no âmbito familiar. Neste sentido, as mulheres

³ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

teriam sido a primeira forma de propriedade privada, tendo em vista que pertenciam aos homens. E esta opressão tinha como fundamento a maternidade.⁴

A questão da virgindade é historicamente mais uma violência contra a liberdade sexual da mulher. Uma das explicações pode ser a de que antes dos exames de DNA, a única garantia que um homem tinha de que seus herdeiros homens eram realmente seus filhos, seria casando-se com uma mulher virgem. A matéria da propriedade dos bens sempre foi o que mais importou nos casamentos de antigamente e os resquícios desta ideologia ainda permeiam alguns âmbitos da sociedade atual.

Ademais, o Código de 1830, em seu artigo 222, criminaliza a “*cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta*”. A pena era a de “*prisão por três a doze anos e de dotar a ofendida*”. A figura da mulher honesta aqui, infelizmente ainda é utilizada até hoje, como será demonstrado durante o estudo. A violência fica clara quando a pena do agressor é se casar com a mulher vítima de estupro.

A agressão contra a mulher sempre tenta culpar a vítima. A culpa pelo crime de estupro ainda é atribuída a vítima, por conta da vestimenta, da presença em local inapropriado, da ausência de acompanhante, dentre outros. Não importam os motivos, o que é evidente são as argumentações ainda presentes em julgamentos penais tentando culpabilizar quem na verdade deveria ser protegida pelo Estado.

Contra a mulher “*desonesta*”, a pena estabelecida era consideravelmente menor. No caso da vítima ser uma prostituta, a pena era diminuída para um mês e poderia chegar a dois anos. A mulher que cometesse adultério também era punida com pena de prisão com trabalho de um a três anos (artigo 250, CP, 1830). A legitimação das desigualdades de gênero permeia o Código de 1830, sendo os exemplos trazidos apenas os mais evidentes.

No Código Penal de 1890, Código da República, o Título VIII, “*Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor*”, começa com o Capítulo I, referente à violência carnal. O art. 268 dispõe “*Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta*”. Aqui, o requisito da virgindade foi retirado, mas o da honestidade não. O parágrafo primeiro manteve a diminuição de pena em caso de a vítima ser “*pública ou prostituta*” e a pena de casar com a ofendida também está presente (art. 276). O conceito de mulher honesta aparece novamente no crime de rapto (art. 270).

⁴ GOLDMAN. Wendy Z. Mulher, **Estado e Revolução**: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936. Tradução Natália Angyalossy Afonso, com colaboração de Daniel Angyalossy Afonso e Marie Christine Aguirre Castañeda. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

Por fim, o Código Penal de 1940, ainda vigente já sofreu diversas modificações. A Lei nº 11.106, de 29 de março de 2005, também alterou dispositivos do Código Penal, dentre eles os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o artigo 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Neste sentido, Greco e Rassi discorrem sobre o intuito do legislador de evitar a discriminação de gênero, estabelecendo normas mais igualitárias, para reprimir a exploração sexual infantil, e excluir do código outros artigos já obsoletos, tendo em vista o direito penal sexual atual, conforme será exposto a seguir⁵.

O artigo 5º desta Lei revogou os incisos VII e VIII do art. 107, os artigos. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal.

Os incisos VII e VIII, do artigo 107, do Código Penal de 1940 versavam sobre a extinção da punibilidade em casos do casamento do agente com a vítima, em crimes contra os costumes, e pelo casamento da vítima com terceiro, nas hipóteses dos mesmos crimes cometidos sem violência ou real grave ameaça, respectivamente⁶.

Foram alterados os artigos 215 (crime de posse sexual mediante fraude) e 216 (atentado violento ao pudor), do Código Penal. No primeiro, a palavra “*honesta*” foi excluída, sendo a vítima a mulher. No segundo, o termo “*mulher honesta*” foi substituído por “*alguém*”. Posteriormente, os dois foram modificados pela Lei nº 12.015, de 2009, com a revogação do artigo 216.

O artigo 217, CP, (crime de sedução) também foi revogado pela Lei nº 11.106, de 2005, assim como a íntegra do Capítulo III, Do Rapto, do Título VI, Dos Crimes contra os Costumes (artigos 219, 220, 221, 222). Apesar disto, foi incluído o artigo 148, inciso V, § 1º, de sequestro e cárcere privado para substituir o crime de rapto violento ou mediante fraude. O crime de rapto consensual do artigo 220 não foi substituído.

Nota-se que a revogação do crime de sedução foi extremamente tardia, o que permite entender porque a discriminação contra as mulheres continua tão arraigada na sociedade atual.

⁵ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 129-134.

⁶ “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);”

Os homens ainda são a maioria no legislativo brasileiro. Na Câmara dos Deputados, são 77 mulheres ocupam cadeiras na legislatura de 2019-2022, o que consiste em apenas 15% do total. Houve um aumento de 51 deputadas para 77⁷. Já no Senado, a bancada feminina tem apenas 12 senadoras⁸, a partir de 2019, o que consiste em somente 14,8% do total de 81 senadores, será uma senadora a menos do que na legislatura anterior.

Evidente, portanto, a minoria feminina na elaboração das leis, de maneira que qualquer mudança legislativa que tenha o intuito de alterar o status quo e proteger os vulneráveis, é recebida com muita resistência.

Ainda, foi revogado o artigo 226, inciso III, do CP, pela Lei nº 11.106, de 2005, assim, o autor casado de crime sexual deixa de ter sua pena aumentada, equiparando-o ao autor do mesmo crime que vivia em união estável.

O crime “*tráfico de mulheres*” no artigo 231 foi substituído por “*tráfico internacional de pessoas*”, incluído o novo tipo penal “*tráfico interno de pessoas*”, no artigo 231-A. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.015, de 2009, e posteriormente sofreu novas modificações pela Lei nº 13.344, de outubro de 2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

O crime de adultério, disposto no artigo 240 do Código Penal também foi revogado pela Lei nº 11.106, de 2005. Nota-se a quão tardia foi esta modificação. É inconcebível que mulheres pudessem ser punidas com pena de detenção de quinze dias até seis meses por terem “cometido adultério” até o ano de 2005.

A Lei nº 12.015, de 2009, finalmente alterou o Título VI do Código Penal tratando destes crimes como “*Dos Crimes contra os Costumes*”. Apesar de evoluído de certa forma, a legislação brasileira sempre esteve baseada na moral como objeto de referência do emprego do direito penal em relação ao sexo⁹.

O crime de estupro, por exemplo, no art. 213, consiste em “*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”. Aqui, não mais presentes a figura da mulher virgem, ou

⁷ HAJE, Lara. Bancada Feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas. Câmara dos Deputados, Política e Administração Pública, 08 out. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>> Acesso em: 21 out. 2021.

⁸ BANCADA feminina no Senado diminui em 2019. Agência Senado, 29 jan. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/01/bancada-feminina-no-senado-diminui-em-2019>> Acesso em: 21 out. 2021.

⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Por um novo direito penal sexual: a moral e a questão da honestidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 33, p. 133-158, jan./mar. 2001, p. 138.

honesta, sendo o sujeito passivo do tipo penal “*alguém*”, mas ainda assim, presente a ideia da moral.

No Código Penal vigente estão dispostos os crimes contra a liberdade sexual, além de ter sido incluído o tipo penal “*feminicídio*”, pela Lei nº 13.104, de 2015, que consiste no homicídio qualificado cometido “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*” (art. 121, § 2º, VI). Apesar de todas estas modificações legislativas, o Código Penal não era suficiente para a proteção adequada das mulheres em situação de violência.

Em 2021, A Lei Maria da Penha completou 15 anos desde a sua promulgação. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi resultado de uma grande luta das mulheres na garantia de seus direitos, tendo em vista que o Código Penal vigente na jurisdição brasileira ainda data de 1940, bem como que uma legislação específica que se atentasse as peculiaridades deste tipo de violência se mostrou imprescindível.

Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio, praticadas por seu companheiro na época, em sua própria residência, em 1983. O autor dos crimes atirou nela enquanto dormia, tentou eletrocutá-la e a agrediu, até que ela ficou paraplégica, com 38 anos. Ainda que o réu tenha sido condenado, continuou em liberdade mesmo depois de quinze anos. Tendo em vista a impunidade e a falta de eficiência do sistema judicial brasileiro no que se refere à violência contra as mulheres, o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelas entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Somente em 2001, depois de 18 anos da ocorrência do crime, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana, por ter sido negligente e omissivo sobre a violência doméstica¹⁰.

Neste sentido, violência doméstica é aquela que ocorre no âmbito privado, dentro de cada casa, em relações familiares, sendo as mulheres as principais vítimas, ainda que não sejam as únicas¹¹. O art. 5º da Lei Maria da Penha define violência doméstica e familiar contra a mulher: “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”. A Lei foi, portanto, bem clara em suas definições.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. in **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011, p. 109.

¹¹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 17.

Nas legislações de algum dos países da América Latina, o termo utilizado é violência intrafamiliar, que aponta para a violência cometida no âmbito interno do núcleo familiar, ocorrendo não necessariamente dentro da residência. As avaliações sobre a utilização deste conceito são negativas, pois, considerando que o maior número de casos ocorre contra as mulheres, essa denominação estaria mascarando este dado¹².

No contexto internacional, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada em 1979 e ratificada por 186 Estados. No Brasil, esta Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 4.377, de setembro de 2002. O Comitê da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, (CEDAW), adotou a Recomendação Geral nº 19, de 1992, que reconhece a violência doméstica como uma das formas mais incidentes de violência contra mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, admitiu que a violência contra a mulher, na esfera pública ou privada, significa grave violação aos direitos humanos, cerceando de modo total ou parcial o exercício dos direitos fundamentais. Tal Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de agosto de 1996 e será analisada no ponto 1.3.

Ademais, as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos nº 11/2, de 2009, e nº 14/12, de 2010, da ONU, versam sobre esforços acelerados para eliminar todas as formas de violência contra a mulher.

No âmbito da América Latina, na Argentina a promulgação da Lei nº 26.485, de abril de 2009, a “*Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales*” sofreu influência da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha. A legislação argentina é similar a brasileira, e teve como finalidade definir a violência contra a mulher de acordo com a Convenção de Belém do Pará.

Na Bolívia, a Lei nº 1.674, de dezembro de 1995, é chamada de “*Ley contra la violencia en la familia o doméstica*” e teve como objetivo proteger os membros da família. Esta norma, apesar de não tratar especificamente da proteção contra a mulher, incluindo tal proteção no âmbito familiar, foi bem anterior a Lei Maria da Penha, que somente foi promulgada em 2006.

¹² TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 18.

A legislação do Chile, Lei nº 20.066, de 2005, “*Ley de Violencia Intrafamiliar*”, segue o mesmo princípio da boliviana, tem como finalidade punir, sancionar e erradicar a violência intrafamiliar.

No Peru, a “*Ley de Protección frente la Violencia Familiar*”, Lei nº 26.260, de 1993, tem o mesmo intuito. Posteriormente, a Lei nº 28.983, de 2007, fomentou a igualdade entre homens e mulheres. O Plano Nacional de Combate à Violência contra a Mulher peruano foi elaborado e publicado entre 2009-2015, direcionando a proteção para a mulher, o que não acontecia de modo tão evidente na Lei nº 26.260, de 1993¹³.

No México, onde a “*Ley General de Acceso de las Mujeres a uma Vida Libre de Violencia*” foi publicada em fevereiro de 2007. Optou-se por nomear a lei com o direito humano que visava garantir. Assim, a lei não é contra a violência e sim a favor do direito da vida das mulheres. O país descriminalizou o aborto de modo histórico, em 07 de setembro de 2021, quando a Suprema Corte anulou de modo unânime a pena de prisão para interrupção voluntária da gravidez, que ainda era aplicada em alguns Estados. Esta medida significou o estabelecimento de um precedente para toda a nação, bem como o aumento dos debates sobre o assunto na América Latina¹⁴.

¹³ Para mais detalhes sobre as legislações de enfrentamento à violência contra a mulher nos países da América Latina, vide: DE SOUZA, Suellen André. Leis de Combate A Violência Contra a Mulher na América Latina: Uma Breve Abordagem Histórica. **XXVII Simpósio Nacional de História**, Natal-RN, 22 a 26 jul. 2013.

¹⁴ BARRAGÁN, Almudena. BREÑHA, Carmen Morán. México descriminaliza aborto após decisão judicial histórica. **El País**, Internacional. Cidade do México, 07 set, 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-09-07/mexico-descriminaliza-o-aborto-apos-decisao-judicial-historica.html>> Acesso em: 21 out. 2021.

1.2. Conceito

A violência contra mulher está presente em todas as sociedades, em maior ou menor grau, mas a sua existência é certa¹⁵. Tendo isso em vista, muitas foram as tentativas de definir este conceito, assim como os usos similares deste termo, mas cada um com suas peculiaridades, como violência de gênero e violência interfamiliar.

Neste capítulo, serão apresentadas as principais definições fornecidas por autoras clássicas, sem deixar de levar em conta a presença da interseccionalidade nas teorias feministas. Para definir a violência contra a mulher, é necessário considerar os três pilares mencionados por Safiotti: violência de gênero, raça/etnia e classe social.¹⁶

Sem esta leitura interseccional, fica difícil compreender de forma integral os crimes praticados contra mulheres atualmente. Gita Debert, neste mesmo sentido, defende que o gênero não é uma categoria isolada, mas que se relaciona de modo interseccional com “*outras dimensões recortadas por relações de poder, como classe, raça e idade*”.¹⁷

Neste ponto, apesar de terem mencionado a raça, verifica-se que o feminismo inicialmente acabou por dar menos importância a esta variável, o que não pode ocorrer. Considerando os dados científicos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que serão analisados posteriormente, nota-se que as mulheres negras sofrem mais violência que as mulheres brancas.

A partir deste entendimento, o direcionamento das políticas públicas adotadas deve sempre ter por finalidade atender estas mulheres que estão expostas a um grau maior de violência de gênero. Neste aspecto, Angela Davis comenta sobre casos de mulheres negras que estavam grávidas sem plano de saúde e acabaram dando à luz no estacionamento de hospitais que recusaram seu atendimento. Também apresenta situações em que as mulheres negras e pobres com plano de saúde não foram atendidas, tendo os hospitais alegado que elas mentiam sobre a cobertura do plano¹⁸.

Ainda que os casos descritos pela autora não versem sobre ocorrências no Brasil, não é difícil imaginar que tenham ocorrido aqui. Notícias de mulheres negras que perdem seus filhos

¹⁵ SAFFIOTTI, Heleieth IB; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. In: **Violência de gênero: poder e impotência**. 1995, p. 04.

¹⁶ SAFFIOTTI, Heleieth IB; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. In: **Violência de gênero: poder e impotência**. 1995, p. 09

¹⁷ DEBERT, Gita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero: Novas proposta velhos Dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 166, fevereiro de 2008, p. 166.

¹⁸ DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 55.

no parto por racismo e negligência não são incomuns nos jornais brasileiros. Assim como o racismo praticado por prestadores de serviço das mais diversas categorias.

No presente estudo, o foco será a violência contra as mulheres, sendo preciso definir o que é gênero. Telles e Melo defendem que o termo gênero é como um instrumento que permite perceber as desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres de modo mais fácil. Tal instrumento possibilita estudar a mulher em sua relação com os homens e o poder. Assim, é possível analisar a discriminação sexual e suas ligações no que se refere às classes sociais, às matérias étnico-raciais, integracionais e de orientação sexual¹⁹.

O conteúdo da definição de gênero de Joan Scott se subdivide em duas proposições que estão integralmente interligadas. A primeira é a de que o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas nas divergências percebidas entre os sexos. Já a segunda, é a de que gênero é um modo primário de dar significado às relações de poder²⁰. Para Judith Butler, ainda, o “gênero é uma forma ativa de viver o corpo no mundo”²¹.

Razão possuem as autoras, pois entende-se ser o gênero um elemento que constitui as relações sociais, assim como também é uma forma inicial de significar as relações de poder. A maneira com que experimentamos viver os corpos no mundo também define as mulheres como tal. Nos casos de violência e nos dados que serão analisados, fica claro que os crimes praticados contra as mulheres têm diferentes elementos dos crimes comuns. Um deles é o de que, geralmente, o agressor é um conhecido, ou o próprio companheiro da vítima, o que marca uma relação de poder já pré-existente, como será observado na Parte II.

Izumino entende serem três os elementos definidores da categoria de gênero no âmbito das ciências sociais: o “*aspecto relacional e social de gênero*”, as “*relações de gênero e relações de poder*” e a “*transversalidade: gênero enquanto categoria de análise*”. Segundo a estudiosa, uma parte considerável da doutrina apresenta a categoria de gênero como transversal a outras categorias com marcadores sociais, como classe social e raça, o que admite um melhor entendimento da relação existente entre os sexos²².

¹⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 15.

²⁰ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, 1995, p. 86.
²¹ BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir. Wittig e Foucault. In: Benhabib, D; Cornell, D. **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, 1987, p. 139-154. Apud D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; FALCÃO, Maria Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos e SCHRAIBER, Lilia Blima. **Violência dói e não é direito:** A violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

²² IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher:** o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004, p. 80-83.

Ressalta-se que Simone de Beauvoir diferencia o conceito de sexo do conceito de gênero e afirma serem as divergências sexuais construídas ao longo da história. “*A fêmea é uma mulher na medida em que se sente como tal.*”²³ Desta maneira, a mulher, desde criança, é ensinada pela escola, pela família e pela sociedade a ser o que se espera de uma mulher, submissa ao homem. E, ainda se tenha evoluído e caminhado um pouco para a igualdade entre homens e mulheres, os resquícios da ideologia do patriarcalismo são notáveis na atualidade.

A mulher que está em situação de violência, então, enfrenta não só as agressões físicas, econômicas e psicológicas de seu agressor, mas também, a violência institucional em um país que ainda não se dedicou firmemente a trabalhar a educação de gênero em suas escolas e a tomar medidas realmente eficazes para defender a igualdade, desconstruindo as sombras nocivas do patriarcalismo.

No que se refere à violência, Marilena Chauí defende ser a finalidade “*(...) manter a relação mantendo as partes presentes uma para a outra, porém, uma delas anulada em sua diferença e submetida à ação da outra. A força deseja a morte ou a supressão imediata do outro. A violência deseja a sujeição consentida ou a supressão mediatisada pela vontade do outro que consente em ser suprimido em sua diferença.*”²⁴

Telles e Melo definem violência como a utilização de “*força física, psicológica ou intelectual*” visando fazer com que o outro realize algum ato sem vontade de fazê-lo. Para elas, trata-se de constrangimento, de repressão da liberdade alheia, causando desconforto, de maneira que a pessoa em situação de violência deixar de expressar suas vontades, pois tem medo de ser violentada e, em última instância, morta. Esta é uma forma que o agressor encontra de exercer o seu poder. Concluem que violência é a violação dos direitos e liberdades de uma pessoa ou de um grupo, por meio de repressões e ofensas morais e físicas.²⁵

Neste ponto, importante mencionar os argumentos de Maria Thereza Couto, de que a matéria de todas as relações sociais seria o poder, “*fluido, disperso e não necessariamente exercido por apenas um, mas por ambos na relação – guardadas as singularidades e*

²³ BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 71.

²⁴ CHAUÍ, M. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher** 4, Rio de Janeiro, Zahar, 1984. Apud D’OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; FALCÃO, Maria Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos e SCHRAIBER, Lilia Blima. **Violência dói e não é direito:** A violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

²⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 13.

estratégias utilizadas no exercício de poder”²⁶. A autora acredita na existência de conflitos em todas as relações, inclusive nas de gênero, o que não gera como consequência em todos os casos a violência²⁷.

Gita Debert e Maria Gregori mencionam as lições de Foucault para explicar que as relações de poder não se restringem ao âmbito jurídico, mesmo que seja tido como um espaço de disputas de poder, “*no qual o sistema de direitos é constantemente atualizado, ele se organiza institucionalmente com base em critérios que, ao buscar uma justiça para todos, tende a apagar a dinâmica política que o constitui*”.²⁸ Sobre violência, defendem que seu significado é construído ao longo dos anos e sofre influência daqueles que participam do jogo democrático²⁹.

Talvez seja este o motivo de muitas mulheres estarem em estado de violência de gênero, apesar de não reconhecerem a sua situação. Essencial as políticas públicas de conscientização neste sentido, para que desde a infância, as meninas aprendam que não é normal serem violentadas por seus companheiros e familiares próximos. Quando o agressor é um estranho, parece mais fácil reconhecer a violência, diferente do que ocorre com pessoas do círculo afetivo próximo.

Ao longo da história, foram muitas as lutas travadas buscando a igualdade de direitos. Verdade que muitas conquistas ocorreram, porém, para Simone de Beauvoir³⁰, basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados, como ficou evidente em alguns países do Oriente Médio.

²⁶ COUTO, Márcia Thereza et al. *Concepções de gênero entre homens e mulheres de baixa renda e escolaridade acerca da violência contra a mulher*. São Paulo, Brasil. Ciência e saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, sup, 2006, p. 1330. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500021&lng=en&nrm=issn>. Acesso em 02 jun. 2021.

²⁷ Teles e Melo também defendem que a violência de gênero precisa ser entendida como uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher. Vide: TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 16.

²⁸ DEBERT, Gita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero**: Novas proposta velhos Dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n° 66, p. 166, fevereiro de 2008.

²⁹ “(...) o significado de violência – que atribui o sentido de danos, abusos e lesões a determinadas ações – é constituído historicamente e depende do poder de voz daqueles que participam do jogo democrático. É, portanto, de importância fundamental empreender distinções entre os significados de processos de violência e daqueles processos que criminalizam os abusos.” DEBERT, Gita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero**: Novas proposta velhos Dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n° 66, p. 166, fevereiro de 2008, p. 166.

³⁰ BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

No Afeganistão, por exemplo, o Talebã entrou no poder em 1996 e suspendeu o direito das mulheres à educação e ao trabalho. O grupo deixou o poder em 2001 por uma ação militar liderada pelos Estados Unidos, quando as mulheres voltaram a reconquistar seus direitos progressivamente. Em 2021, o Talebã retornou ao poder, o que tem se mostrado uma ameaça real aos direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos. Segundo Mona Tajali, ativista pelos direitos das mulheres no Afeganistão, “*Tudo o que foi conquistado está em risco agora*”³¹.

Entende-se, que a expressão “*violência de gênero*” pode ser utilizada como sinônimo de “*violência contra mulher*”. São muitos os termos que podem ser equivalentes a violência contra mulher. Aqui, necessário mencionar a concordância com Angela Davis, no sentido de que não existe somente uma definição de gênero. Então, as mulheres trans também estão protegidas pelas normas que defendem as mulheres em situação de violência³².

Quando ocorre a violência contra a mulher, o homem intimida de diversas formas a vítima, esta prática da violência contra a pessoa do sexo feminino ocorre somente devido ao fato de a vítima ser mulher. É o que ocorre no caso do feminicídio, a mulher é assassinada apenas por ser mulher, não existe outro motivo que justificaria tal crime.

Ana D’Oliveira, trazendo a perspectiva de Heller, adota a expressão “*mulheres em situação de violência*”, em detrimento de “*mulheres vítimas de violência*”, para acompanhar o movimento iniciado em São Paulo dos serviços de assistência social, a partir do final da década de 1980, com a finalidade de enfatizar uma posição não vitimista, ou essencialista.³³

Destaca que a intenção não é desconsiderar a desigualdade de gênero, mas sim colocar as mulheres como sujeitos, capazes de sair da relação de violência estabelecida. Assim, vitimização das mulheres, como objeto da violência praticada pelos agressores não seria eficiente, já que estabelece uma relação passiva, que não poderia ser encerrada³⁴.

Nota-se que no Brasil, três correntes feministas se destacaram: a primeira teve como objeto estudar a supremacia masculina e seu histórico; a segunda estava relacionada com o

³¹ AFGANISTÃO: como era a vida das mulheres antes do Talebã. BBC News, Brasil, 06 set. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58450823>> Acesso em: 23 out. 2021.

³² DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Organização de Frank BARAT. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 97.

³³ HELLER, A Teoria de las necesidades en Marx. Barcelona, Editora Península, 1986. Apud D’OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. **Violência de Gênero, Necessidades de Saúde e Uso de Serviços em Atenção Primária**. 2000, p. 38. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

³⁴ Vide: ANDRADE, Vera Pereira Regina de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania in **Revista Sequência** n°35, Curso de Pós Graduação em Direito - UFSC, dez/97. Pelas mãos da criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

marxismo; e a terceira, baseada na psicanálise³⁵. Uma grande discussão que explica a dominação das mulheres pelos homens que está fundamentada na separação das esferas pública e privada. A divisão sexual do trabalho foi uma das causas deste processo de subordinação das mulheres aos homens, como é discutido pela doutrina. Desta forma, é necessário entender que existe uma relação entre a violência pública e a violência privada³⁶.

Neste âmbito, o Estado precisa enfrentar esta relação público privada, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, setor este que antes não era domínio público³⁷. Algumas frases comuns eram ditas na época como “*em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher*”³⁸.

Entretanto, hoje já é entendimento majoritário que o Estado deve se propor a implantar políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme previsto pela Convenção de Belém do Pará. Esta Convenção evidenciou que a violação dos direitos das mulheres consiste em grave violação aos direitos humanos.

³⁵ Sobre as Teorias feministas, vide: SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, 1995, p. 77.

³⁶ DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Organização de Frank BARAT. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2018.

³⁷ Vide: ABOIM, Sofia. **Do público e do privado: uma perspectiva de género sobre uma dicotomia moderna** in Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 95, mai. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100006>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

³⁸ Vide: SAFFIOTI, Heleith I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso realizado em 02 jul. 2021.

1.3. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi promulgada pelo Decreto 1.973, de 01 de agosto de 1996. Percebe-se que o Poder Judiciário Brasileiro pouco se adaptou às diretrizes desta Convenção. O artigo 7º, inserido no Capítulo III, “Deveres do Estado”, será analisado neste tópico, in verbis:

“Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.”*

Tendo em vista o Caso Maria da Penha, as conclusões da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram de que o Brasil ainda não cumpriu os compromissos previstos no artigo 7º, nas alíneas b, d, e, f e g, da Convenção de Belém do Pará. Desta maneira, a falta de eficácia do Poder Judiciário, a impunidade dos agressores e a ausência de reparação à vítima demonstram a deficiência no empenho do Estado para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

Sobre sua alínea a), que dispõe sobre a abstenção da prática de violência contra a mulher, infelizmente não é esta a postura que está sendo atualmente praticada pelas autoridades, funcionários e pessoal que trabalham nas instituições brasileiras. Discursos de ódio promovidos por autoridades públicas endossando a violência contra as mulheres são cada

vez mais comuns, contrariamente ao que se esperaria de uma “*evolução da sociedade*” e adaptação gradual do Estado à Convenção discutida no presente Estudo. Assim, as figuras de poder do país se sentem confortáveis para propagar este tipo de discurso e, no lugar de prevenir a violência contra as mulheres, acabam por incentivá-la.

A alínea b) do mesmo artigo, prevê que o Estado deverá: “*agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher*”. Não é o que se observa da leitura da pesquisa Violência contra a mulher e as práticas institucionais, da Série Pensando o Direito.

Verifica-se a falta exclusiva de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que funcionem adequadamente, sendo a ausência de espaço físico para atendimento humanizado um problema apontado. Sabe-se que a mulher vítima de violência, quando chega a um local público para ser atendida, já está no limite de suportar a agressão e que já passou por muitos outros locais, onde provavelmente não foi acolhida e não viu seu problema ser resolvido.

A primeira escuta do caso e um atendimento multidisciplinar são muito importantes para a continuidade e para a quebra do ciclo da violência. Apesar disto, este momento acaba acontecendo em locais barulhentos, sem a devida privacidade, com grande tempo de espera para o atendimento, gerando outra violência à vítima, a institucional.

Existe um grande número de demandas para poucos Juizados e Núcleos que sejam especializados para prestar este atendimento. Neste sentido, observa-se a falta de profissionais para realizar as tarefas essenciais ao atendimento humanizado das mulheres em situação de violência e vulnerabilidade. Os profissionais que trabalham nestes lugares estão sobrecarregados e não conseguem cuidar de todos os casos com a devida atenção e cuidado que são necessários.

O Estado, quando deixa de investir nestes locais de atendimento, indiretamente deixa de agir com zelo para prevenir este tipo de violência. Necessário mencionar o Caso González Y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, no qual a ausência de cuidado é evidente. Os funcionários estatais mexicanos consideraram somente um desaparecimento de pessoa na categoria de “*alto risco*”, dentre os 69 desaparecimentos registrados em março de 2003.

Marcela Lagarde entende que a impunidade era parte do feminicídio no México³⁹. Sobre este aspecto, a ausência de dados sobre as mortes das mulheres dificultava o reconhecimento

³⁹ LAGARDE, M. **Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud.** Bogotá: n. 6, p. 216-225, 2006, p. 224.

da questão da violência de gênero como um problema de saúde pública a ser enfrentado por políticas públicas do Estado.

Ficou reconhecido na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que a ineficiência judicial em relação a casos individuais de violência contra as mulheres gera um ambiente de impunidade, facilitando e permitindo a repetição dos atos de violência em geral. Esse quadro transmite a mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita.

Voltando ao caso Maria da Penha, o que se vê é a impunidade do agressor. O investigado somente foi julgado oito anos após o crime, em 1991, sendo sentenciado a 15 anos de prisão. Entretanto, após recursos, saiu em liberdade. Em 1996, o segundo julgamento ocorreu, sendo o ex-marido de Maria da Penha sentenciado a 10 anos e seis meses de prisão, pena que também não foi cumprida sob alegação de irregularidades processuais pelos advogados de defesa.

A doutrina e os dados são unâimes no sentido de que grande parte da violência contra as mulheres é autoria de seus conhecidos ou parentes próximos, o que aumenta o risco de violência doméstica⁴⁰.

Em 2001, ficou clara a falta de compromisso do Estado brasileiro de investigar e punir os agressores. Depois de receber quatro ofícios da CIDH/OEA entre 1998 e 2001, o Brasil se manteve silente diante das denúncias e foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras.

Sobre as alíneas c) e h) da convenção, incorporação de normas e adoção de medidas legislativas, pode-se considerar que estes deveres foram cumpridos com a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, sancionada em 2006, entre outras medidas que foram tomadas, como a criação de delegacias especializadas.

Porém, são muito recentes as mudanças no Direito Penal brasileiro, que passou a entender a mulher não mais como um objeto, mas sim, como sujeito que deve ser protegido de abuso e violência. A mudança na vida real das mulheres é lenta, considerando os problemas históricos e culturais presentes no Brasil, um exemplo disso é a utilização do termo “mulher

⁴⁰ “Que la mayor parte de las mujeres víctimas de homicidios dolosos o culposos en México han sido víctimas de sus conocidos, de sus próximos, parientes o personas que están en relación con ellas, todo tipo de parientes, hermanos, padres, padrastros, primos, hijos y, desde luego, sus parejas, ex parejas, prepareras, post... Ese es el grado de propiedad de los hombres sobre las mujeres”. LAGARDE, M. **Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud.** Bogotá: n. 6, p. 216-225, 2006, p. 224. No mesmo sentido, SAFFIOTI, Heleith IB; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. In: **Violência de gênero:** poder e impotência. 1995, p. 36.

honesta" pelos códigos brasileiros e suas definições pela doutrina, que não consta no Código Penal apenas desde de 2005, como já foi apontado no presente trabalho.

A culpabilização da vítima ainda é uma questão comum presente não só no Poder Judiciário, mas em todas as esferas da sociedade. Atribuir a culpa às mulheres que sofreram violência é extremamente cruel e prejudica o projeto de proteção defendido pela Convenção de Belém do Pará.

Sobre as alíneas d), e) e f), observa-se uma grande dificuldade do Estado Brasileiro em estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência. Existe a dificuldade de cumprimento de medidas protetivas, devido ao despreparo do policial, oficial de justiça, ou até mesmo do atendimento realizado pela Defensoria Pública, que muitas vezes é feito por profissionais inexperientes que deixam de prestar informações essenciais à vítima.

Por fim, sobre a alínea g), a pesquisa de Violência contra a mulher e as práticas institucionais apontou nos gráficos da página 78, que ainda que medidas protetivas tenham tido certo avanço, muitas vítimas entrevistadas relatam que este não veio acompanhado de efetividade. Neste sentido, as mulheres em situação de violência não obtêm efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

A partir deste estudo, observa-se que a falta de efetividade jurídica brasileira constrói um cenário adequado para a prática de violência doméstica e outros crimes contra as mulheres, contudo, atualizações jurídicas importantes foram feitas nos últimos anos e espera-se que o Brasil consiga se adequar o quanto antes às diretrizes da Convenção de Belém do Pará.

1.4. A Lei Maria da Penha – Novo tipo penal

O Projeto de Lei 741/2021, sancionado pelo Presidente da República (Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021), modificou o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), com a finalidade de alterar a modalidade da pena de lesão corporal simples contra a mulher em razão da condição do sexo feminino e de criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, além de regulamentar a medida “*Sinal Vermelho*”.

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), define os tipos de violência contra mulher em seu artigo 7º, sendo a violência física (inciso I), psicológica (inciso II), sexual (inciso III), patrimonial (inciso IV) e moral (inciso V), como será analisado em detalhes no tópico seguinte. Entretanto, o Código Penal, apesar de versar sobre as demais formas, ainda não tipificava a violência psicológica.

No geral, as estatísticas de violência contra mulher cresceram consideravelmente no período em que o isolamento social se mostrou mais severo, dado que poderia ser maior, caso a Lei nº 14.188/21 tivesse sido editada anteriormente, abrangendo o dano emocional à mulher. Este novo tipo penal, de Violência Psicológica contra a mulher, foi incluído no art. 147-B do Código Penal:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).”

A violência física deixa marcas no corpo, como feridas causadas por lesão corporal e traumas na região dos órgãos sexuais em ocorrências de estupro, já a violência patrimonial pode ser verificada por quebra de sigilo bancário, enquanto a violência moral pode ser demonstrada com prova testemunhal em algum caso de crime contra a honra. Contudo, a violência psicológica é silenciosa, podendo ser considerada a “mais velada de todas”⁴¹

Por este motivo, a criação do novo dispositivo teve como objetivo dar destaque para este tipo de violência contra a mulher, que, por ser silenciosa, acaba sendo a mais prejudicial. Primeiro, porque demora a ser percebida, até mesmo pela mulher em situação de violência. O

⁴¹ TORRES, Rafael Leão Nogueira. Nova alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188>> Acessar 11 out. 2021.

machismo está tão enraizado na sociedade que as mulheres preferem questionar primeiro sua sanidade mental e depois o caráter de seus companheiros, o que cria uma enorme dificuldade em reconhecer e romper com o ciclo da violência.

Em segundo lugar, pois existe a dificuldade em comprovar o crime. Neste ponto, ainda que a denúncia seja realizada, será necessário reunir vestígios de que a conduta do agressor causou dano emocional a mulher prejudicando e perturbando seu desenvolvimento ou com o objetivo de controlar suas ações. Ademais, é notório que a violência psicológica pode ser o primeiro passo dos demais tipos de violência, culminando no feminicídio, como será observado adiante.

A palavra “*psicológica*” foi incluída pela mesma lei (Lei nº 14.188/21) no caput do art. 12-C da Lei Maria da Penha, de modo que agora, este tipo de agressão também pode ser fundamento para a concessão de medidas protetivas⁴². E, o art. 129, §13, Código Penal também foi modificado, com a positivação da lesão corporal realizada contra mulher devido da condição do sexo feminino da vítima, criando mais uma qualificadora para o crime de lesão corporal.⁴³

Considerando a atualidade da legislação, ainda não foi possível avaliar seus resultados, de maneira que será necessário mais tempo para poder entender seus aspectos positivos e negativos, bem como qual deles prevalecerá⁴⁴.

⁴² “Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021).”

⁴³ “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).”

⁴⁴ Para mais informações, vide: FIGUEIREDO, Rudá. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E LEI N. 14.188 DE 2021.

1.5. Formas da Violência e seu Ciclo

O art. 7º da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, dispõe sobre as formas de violência, elencando em seus incisos, a violência física (inciso I), psicológica (inciso II), sexual (inciso III), patrimonial (inciso IV) e moral (inciso V).

Violência Física, no inciso I do artigo 7º, da LMP, é qualquer conduta ofensiva à integridade ou saúde corporal da mulher. Este tipo de violência é mais fácil de ser identificada, já que deixa marcas no corpo da mulher. Ainda assim, há uma grande discussão sobre o que seria a lesão corporal leve e a lesão corporal grave.

A grave é aquela que afasta a mulher de suas atividades habituais por 30 dias; que resulta em perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto (art. 129, § 1º, CP). A pena é de reclusão, de um a cinco anos. Entretanto, uma lesão corporal que impossibilite suas atividades por 20 dias, por exemplo, já seria consideravelmente gravosa para a saúde, ainda que a legislação não reconheça com tal.

Ademais, configura lesão corporal de natureza grave caso resulte em incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto. A pena é de reclusão, de dois a oito anos.

O art. 129, § 9º, CP, dispõe sobre a violência física praticada no âmbito doméstico, com pena de três meses a um ano. Já o art. 129, § 13º, CP versa sobre a lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de acordo com o art. 121, § 2-A⁴⁵.

Violência Psicológica, disposta no inciso II, do artigo 7º, da LMP é:

“entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威脅, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Este inciso foi alterado pela Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que modificou a Lei Maria da Penha, e o Código Penal, com o objetivo de reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Com efeito, a expressão “*violação de sua intimidade*” foi acrescentada.

⁴⁵ ”§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)”.

Tal inclusão ocorreu devido a quantidade significativa de vídeos íntimos divulgados por homens após o fim de seus relacionamentos como forma de vingança. Nomeado de revenge porn, este tipo de conduta passou a ser comum num período em que boa parte da população já possui celulares⁴⁶. Mencionado brevemente, o assunto não será tão desenvolvido, pois não é o escopo principal do trabalho.

Violência Sexual, no inciso III, é “*qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*”

Quando se trata de violência sexual, o primeiro tipo penal que se destaca é o estupro cometido dentro ou fora das residências das mulheres. Esta tem sido uma das mais antigas formas de violência contra a mulher, considerado uma “*arma de terror político*”, segundo Angela Davis⁴⁷. No mesmo sentido, Saffioti e Almeida afirmam que “*a violação sexual de mulheres foi, e ainda é, utilizada como estratégia de guerra*”.⁴⁸

Angela Davis salienta, ainda que:

“*O estupro acontece a qualquer hora, em qualquer lugar, com mulheres de todas as idades. Bebês de quatro meses foram estupradas, e mulheres com mais de 90 anos foram estupradas, embora o maior grupo isolado de sobreviventes de estupro seja formado por adolescentes com idades entre dezesseis e dezoito anos. Esse crime ocorre com mulheres de todas as raças e de todas as classes, independentemente de sua orientação sexual.*

(…)

“*A maior parte dos estupradores não é de psicopatas, como somos levadas a crer pela representação midiática típica dos homens que cometem crimes de violência sexual. Ao contrário, a esmagadora maioria seria considerada ‘normal’ pelos padrões sociais vigentes da normalidade masculina.*”⁴⁹

Sobre esta passagem, ficará evidente na discussão dos dados do Anuário que, apesar de os crimes acontecerem em um período predominante, com uma quantidade maior de vítimas

⁴⁶ “Em relação à quantidade de smartphone, a pesquisa aponta que permanece com mais de 1 por habitante em uso no Brasil. Ao todo, são 234 milhões de celulares inteligentes (smartphones)”. Brasil tem 424 milhões de dispositivos digitais em uso, revela a 31ª Pesquisa Anual do FGVCia. **Portal FGV**, Administração, 08 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-424-milhoes-dispositivos-digitais-uso-revela-31a-pesquisa-anual-fgvcia>> Acesso em: 21 out. 2021.

⁴⁷ DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 49.

⁴⁸ SAFFIOTI, Heleieth IB; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. In: **Violência de gênero: poder e impotência**. 1995, p. 03.

⁴⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 45.

de cada faixa etária, realmente, o crime de estupro acontece com todas as mulheres, de todas as classes sociais, de todas as raças, de todas as orientações sexuais e de todas as idades, infelizmente.

Em relação a psicopatia, o Anuário Brasileiro não trouxe dados. Apesar disso, como a maior parte dos agressores faz parte do círculo íntimo social das vítimas, como já mencionado, este fato pode indicar que os autores dos crimes são homens comuns. Não é difícil escutar que toda mulher conhece outra que já foi estuprada, mas que nenhum homem conhece outro homem que já estupro.

Sobre este aspecto, a cultura patriarcal normaliza as agressões e algumas mulheres descobrem que foram estupradas por seus colegas ou parceiros anos depois fazendo tratamentos psicológicos e terapia. As dores psíquicas e físicas não são fáceis de esquecer⁵⁰. A banalização da violência permite que casos como esse sejam mais recorrentes do que se imagina.

Um ponto que não costumava ser discutido pelas autoras clássicas é o mito do estuprador negro. Imprescindíveis as considerações de Davis sobre esta matéria. Ela afirma que mais de 90% dos estupros são intrarraciais. Ainda, menciona que hoje, de modo proporcional, mais homens brancos estupram mulheres negras do que o contrário, assim como ocorria no período da escravidão. Apesar dos dados, as mulheres brancas suspeitam mais dos homens negros do que os brancos como possíveis estupradores. São estas condutas racistas que prejudicam o avanço da luta contra o estupro⁵¹.

Ainda na seara da violência sexual, deve-se analisar o “assédio sexual”, “ato de poder exercido por uma pessoa, na maioria das vezes por um homem contra uma mulher”⁵². Em grande parte dos casos, existe uma situação de hierarquia estabelecida entre as partes, mas esta não é imprescindível. Os casos de assédio sexual no trabalho são inúmeros e não isolados⁵³.

⁵⁰ MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma:** uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. 257 p., 21 cm. ISBN 978-85-8425-526-9.

⁵¹ DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política.** Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 46.

⁵² TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 49.

⁵³ Davis também discorre sobre o assunto: “O assédio e a intimidação sexual ainda são riscos profissionais para as mulheres trabalhadoras de todas as origens raciais. Em uma pesquisa realizada em 1976 pela [revista] **Redbook**, 90% das mil pessoas entrevistadas relataram ter se deparado com assédio sexual no trabalho. De acordo com Julia Schwendinger, em seu livro intitulado **Rape and Inequality** [Estupro e desigualdade], uma mulher congressista descobriu que certo parlamentar perguntava a mulheres que se candidatassem a um emprego se elas realizavam sexo oral, como se esse fosse um requisito para o cargo (Julia Schwendinger e Herman Schwendinger, **Rape and Inequality**, cit., p. 50.).” DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política.** Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 48.

Essa realidade não está muito distante do que ocorre no Brasil. Basta recordarmos o caso da parlamentar do PSOL, Isa Penna, que sofreu importunação sexual pelo Deputado Fernando Cury no plenário da Assembleia Legislativa, na frente de todos que estavam ali presentes, inclusive, sendo gravado. O vídeo viralizou e o deputado foi afastado por 180 dias do cargo. Em novembro de 2021, a Executiva Estadual do Cidadania expulsou o deputado estadual de seu quadro de filiados do partido⁵⁴.

A conduta cometida por ele apenas demonstra a certeza da impunidade. Se um deputado se sente no direito de importunar uma colega de trabalho em frente a todos, inclusive em frente às câmeras, é assustador o que sabemos que acontece entre as quatro paredes dos escritórios pelo Brasil.

Violência Patrimonial, presente no inciso IV, art. 7º, LMP, consiste em “*qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades*”. Trata-se de dilapidação patrimonial, causando danos materiais.

Violência Moral, prevista pelo inciso V, por fim, é “*qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria*”.

A violência de gênero está, de fato, enraizada na cultura humana. Esta violência acontece de modo cíclico e suas fases serão analisadas a seguir. São elas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel.

⁵⁴ FERRAZ, Adriana. Cidadania expulsa Fernando Cury por caso de assédio sexual contra Isa Penna na Alesp. O Estado de S. Paulo, Política, 22 nov. 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cidadania-expulsa-fernando-cury-por-caso-de-assedio-sexual-contra-isa-penna-na-alesp,70003905752>> Acesso em 24 nov. 2021.

PARTE 2. Análise de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Violência de Gênero durante a Pandemia em 2020

A análise que será realizada tem por base principalmente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021. Além disso, alguns dados foram extraídos do Anuário de 2020 e de artigos recentes comentando a matéria.

Ressalta-se que o grau de isolamento das pessoas variou em relação aos marcadores sociais. Os mais vulneráveis no Brasil continuaram trabalhando, apesar das recomendações sanitárias, isso pois, não podiam arriscar serem demitidos, ou simplesmente porque se não trabalhassem, não teriam capital nem para a alimentação. Ademais, o Brasil é um país muito diverso e suas regiões são muito díspares, então, houve um esforço para não deixar de analisar as especificidades de cada estado no estudo realizado.

Os relatos de aumento das taxas de violência doméstica não foram observados somente no âmbito nacional. Verifica-se que na China, os números relacionados à violência doméstica teriam triplicado durante o isolamento. Na França, o aumento apresentado pelos relatórios seria de 30%. Na Itália e na Espanha, estas taxas também teriam aumentado. Nos Estados Unidos e as agências em toda parte do mundo também estão registrando um crescimento nas taxas de violência doméstica.⁵⁵

Neste sentido, trata-se de uma tendência mundial e pode ser que as denúncias demorem a chegar, tendo em vista que muitas mulheres passaram grande parte de 2020 presas com seus agressores, sem conseguirem, portanto, relatar o crime. Devido a isso, ainda não é possível apresentar com exatidão os efeitos do isolamento e da subnotificação dos crimes. O que se busca com a pesquisa é justamente apresentar hipóteses que justifiquem as variações das taxas apuradas.

⁵⁵ CAMPBELL, A. M. **An Increasing Risk of Family Violence during the Covid-19 Pandemic: Strengthening Community Collaborations to Save Lives.** Forensic Science International: Reports, 2020.

2.1. Homicídios de mulheres e feminicídios (Tabelas 21 e 22)

O tipo penal homicídio simples está previsto no Código Penal em seu artigo 121, “*matar alguém*”. Já o crime de feminicídio, foi inserido pela Lei nº 13.104, de 2015, como homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI). O artigo 5º da Lei Maria da Penha define como violência doméstica “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”.

No Brasil, em geral, houve uma variação de -2,1% entre 2019 e 2020, em relação à taxa (por 100 mil mulheres) de homicídios com vítimas do sexo feminino. Em relação aos crimes de feminicídio, a variação foi de 0,7% no mesmo período de tempo. A proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres subiu de um percentual de 33,5% em 2019, para 34,5% em 2020.

Verifica-se que, no Estado de São Paulo, o número absoluto de homicídios de vítimas do sexo feminino em 2019 foi de 444, e em 2020 de 424. A taxa de variação (por 100 mil mulheres) foi de -5,3%. Já sobre os números de feminicídio, em 2019 foram 184 feminicídios, e em 2020, 179, de maneira que a taxa de variação foi de -3,5%. Ainda, a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres em 2019 foi de 41,4%, e em 2020, de 42,2%.

Neste ponto, ainda que sejam variações pequenas (-5,3 e -3,5%), no Estado de São Paulo, houve uma queda na prática destes crimes. Uma hipótese possível para justificar tal acontecimento é a de que o isolamento social e a diminuição de pessoas na cidade tenham causado uma queda nas taxas de violência contra mulher no âmbito público. Mas este argumento não inclui o aumento da violência doméstica, que será abordado a seguir.

Sobre este ponto, retoma-se a discussão da dicotomia entre as esferas público e privada em casos de violência de gênero. É essencial que o Estado se faça presente para garantir a segurança das mulheres não apenas no setor público, mas também no privado. Posteriormente serão analisadas as políticas públicas adotadas para mitigar este problema.

Em comparação com as outras unidades da federação, é possível notar que Rondônia foi o Estado que apresentou a maior taxa de aumento do número de homicídios de vítimas do sexo feminino, variação no valor de 94,3%. O número absoluto subiu de 29 em 2019, para 57

em 2020. O estado que apresentou a maior queda para este índice foi o Amapá, com variação de -48,4%, tendo o número absoluto caído de 38 em 2019 para 20 em 2020.

Ao analisar o número de vítimas de feminicídio por ano, no Brasil, pode-se dizer que a variação entre 2019 e 2020 não foi notória. Em 2016, o valor apurado pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi de 929. Em 2017 de 1.075 e em 2018, de 1.129. Em 2019 o número de vítimas foi de 1.330, tendo aumentado somente 50, em 2020.

O crescimento destes números, que estava mais acentuado, em 2016, começou a estabilizar de 2018 em diante. Desde a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que qualificou o crime de feminicídio, aquele praticado contra a mulher devido às razões da condição de seu sexo feminino, verifica-se que apesar do crescimento da prática deste crime, existe uma tendência a estabilização do número.

Talvez por conta das campanhas de conscientização durante a pandemia de Covid-19, os números não tenham crescido tanto de 2019 para 2020. Era de se esperar que, por conta de as mulheres estarem trancadas em casa com seus abusadores, estes números de feminicídio fossem alarmantemente maiores, o que não aconteceu. Ainda, tendo analisado os números anteriores por estado, e considerando a grande diversidade cultural e social brasileira, entende-se que um gráfico que retrate o Brasil em média como um todo homogêneo, acaba perdendo as variações estaduais.

Uma questão que precisa ser considerada é a subnotificação. Não se sabe até que ponto o número de crimes realmente diminuiu, pois acredita-se que a queda dos valores somente ocorreu devido à ausência de denúncias durante o período mais severo da quarentena.

Em relação às tentativas de homicídio de vítimas do sexo feminino, não foram todos os Estados que apresentaram números no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021. A apuração dos números de tentativa de crimes tende a ser mais difícil por conta da subnotificação. Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, São Paulo e Sergipe foram unidades da federação que não trouxeram algum valor neste tópico.

O estado de São Paulo teve uma variação de -8,0%, uma queda de 397 casos de tentativa de homicídio em 2019 para 368 casos em 2020. Em relação às tentativas de feminicídio, o gráfico apresentado pelo Anuário não computou os valores. Interessante notar que talvez a

queda seja justamente relativa à subnotificação mencionada acima e não a uma real diminuição de tentativas de homicídio contra mulheres. A outra hipótese, já discutida, é a de que a violência no âmbito público tenha realmente diminuído, devido à queda da circulação de pessoas nestes espaços.

Sobre a maior taxa de variação, o Paraná teve um aumento de 102,0% das tentativas de homicídio com vítimas do sexo feminino, o que é um valor considerável, subindo de 113 em 2019 para 230 em 2020. Já o Amazonas, apresentou uma queda de -38,5%, com uma diminuição de 48 casos em 2019 para 30 em 2020.

Em tentativas de feminicídio, o Rio Grande do Norte apresentou um aumento de 296,8%, crescendo de 5 casos em 2019 para 20 em 2020. Outro estado que teve crescimento acima de 100% foi o Amapá, com uma variação de 180,4%, partido de 7 tentativas em 2019 para 20 e 2020. Apesar de os números em si quando comparados serem muito menores do que os de São Paulo, a variação em porcentagem evidencia a alteração de comportamento social dos Estados em relação aos crimes praticados contra mulheres.

Ainda sobre as tentativas de feminicídio, a unidade federativa que apresentou maiores quedas foi o Ceará, com uma variação de -42,1%, com diminuição de 79 casos em 2019 para 46 em 2020. Para tentar diminuir estes crimes, o Município de São Paulo adotou o 156 humanizado, bem como o Posto de Atendimento no Metrô da Luz.

O 156 humanizado, que será detalhado na Parte III, foi uma ação mais direcionada para o período de isolamento social mais intenso. Entende-se que o Posto de Atendimento no Metrô da Luz, por outro lado, foi uma medida mais direcionada para a retomada das atividades, de forma que as mulheres poderiam ser atendidas no momento de ir ou voltar de seus empregos. A conscientização por meio do violentômetro também é essencial, como será demonstrado.

2.2. Violência contra meninas e mulheres (Gráficos 30 a 33)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, ao consolidar e divulgar os dados selecionados criou uma fotografia das notificações apuradas contra meninas e mulheres durante o período da pandemia de Covid-19. Pode-se dizer que houve uma diminuição de quase todas as notificações dos crimes registrados em delegacias de polícia. Apesar desta diminuição, os valores ainda são bem significativos.

Quando se trata de Registro de estupro de vulnerável em delegacias da Polícia Civil por mês no ano de 2020 (Gráfico 30), é notório que houve uma diminuição considerável principalmente nos meses de março e abril, quando o isolamento social se mostrou ser mais efetivo. Entretanto, a partir de maio, os valores voltaram a subir.

O número de estupro de vulnerável, que foi de 4.000 em janeiro de 2020 no Brasil, foi de aproximadamente 2.500 casos em abril, voltando a atingir o pico de 4.000 casos em setembro do mesmo ano. Os valores referentes ao número de estupro se mantiveram mais constantes, apesar de a curva acompanhar o pico em janeiro com aproximadamente 1.500 registros, a queda em abril com 1.000 registros e o crescimento gradual, porém sem atingir o mesmo valor de janeiro no restante do ano.

Os valores totais em relação ao registro de estupro de vulnerável em delegacias da Polícia Civil por mês foram de aproximadamente 5.500 registros em janeiro, com queda para aproximadamente 3.500, alcançando pouco mais de 5.000 casos em setembro.

Em relação ao crime de estupro, torna-se necessária a menção ao caso da blogueira e promoter de festas Mariana Ferrer, que ganhou grande destaque nas redes sociais em setembro de 2020. Mariana alegou que foi vítima de estupro durante um evento no Beach Clube Café de la Musique, em Florianópolis. As pessoas que prestaram depoimento afirmaram que Mariana não estava em seu estado normal de consciência⁵⁶.

A partir do vídeo apresentado pelo estabelecimento, foi possível reconhecer o empresário André de Camargo Aranha como provável autor do crime. Primeiramente, ele defendeu que nunca havia tido contato com a vítima. Entretanto, essa versão inicial entrou em conflito com as posteriores, sendo que ele se recusou a fornecer seu material genético.

⁵⁶ <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>

Apesar disso, o material foi colhido e testado e ficou provado que o empresário seria a pessoa que provavelmente teria estuprado Mariana, de acordo com a delegada envolvida no caso. Verificou-se o vazamento de partes do processo, sendo uma delas as alegações finais do Ministério Público, que ofereceu a denúncia contra o empresário a partir da tese posteriormente conhecida nos meios midiáticos como “*estupro culposo*”.

O vídeo da audiência de Mariana foi divulgado e são inúmeras as violências cometidas contra a vítima, que deveria ter sido protegida pela justiça. Fica claro que a moral das mulheres continua sendo julgada, e não o criminoso pelo crime que cometeu. Isto ocorre há quase duzentos anos e, como já discutido, somente em 2005 foi retirado o termo “*mujer honesta*” do Código Penal, ainda vigente.

No dia 22 de novembro de 2021, o Presidente Bolsonaro sancionou a “*Lei Mariana Ferrer*” que tem como finalidade punir constrangimentos em julgamentos. Dispõe que as partes no julgamento precisam garantir a integridade física e psicológica das vítimas de violência sexual, bem como das testemunhas do caso, devendo o juiz garantir a execução.⁵⁷

Especificamente, a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, alterou os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), visando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Entende-se que esta proteção da vítima é o mínimo que deveria ser garantido em julgamentos. A vítima não deveria ser constrangida novamente, muito menos violentada por parte da justiça. Quando se menciona a violência institucional do Estado, é sobre este aspecto que se discute. A vítima, quando decide denunciar, é violentada inúmeras vezes por parte das autoridades, e é por este motivo que muitas se calam.

Espera-se que esta lei tenha no futuro alguma eficácia, apesar da falta de otimismo com a justiça brasileira, diante de um julgamento de estupro realizado apenas com homens presentes, que se propuseram a atacar novamente a agredida.

Neste sentido, a cultura do julgamento da vítima se mantém ainda hoje, já que, apesar da legislação ter sido aprimorada, a cultura patriarcal machista continua vigente, com pouquíssimas evoluções na prática para os direitos das mulheres. A audiência do caso da Mari

⁵⁷ PORTO, Douglas. Bolsonaro sanciona Lei Mariana Ferrer que pune constrangimentos em julgamentos. **CNN Brasil**, Nacional. São Paulo, 22 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bolsonaro-sanciona-lei-mariana-ferrer-que-pune-constrangimentos-em-julgamentos/>> Acesso em: 23 nov. 2021.

Ferrer é só um reflexo deste sistema que insiste em ser retrógrado e violento contra as mulheres vítimas de violência sexual, desencorajando as denúncias.

A questão financeira costuma ser levantada quando os estupradores são famosos, e as vítimas são acusadas de querer extorquir os agressores. Novamente, elas são colocadas no banco dos réus. Os casos de mulheres que mentem sobre acusações de estupro são ínfimos, considerados com a grande maioria em que o estupro realmente aconteceu, mas o estuprador é inocentado por falta de provas. Um estudo realizado pelo Washington Post apresentou a relação entre as subnotificações, denúncias, condenações e falsas denúncias de estupro.⁵⁸

Comparando as subnotificações com as denúncias falsas, a diferença é expressiva. Quando o que está em discussão é a palavra da mulher contra a palavra do homem, a sociedade prefere defender o homem, e alegar que a mulher inventou toda a história, somente para obter qualquer vantagem. Não é este o cenário que o estudo mencionado acima demonstra. O sistema judiciário brasileiro precisa evoluir muito ainda, e políticas públicas que defendam e amenizem o sofrimento das vítimas precisam ser incentivadas urgentemente.

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas no Brasil lançou uma campanha de 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, entre 20 de novembro e 10 de dezembro deste ano. Medidas como essa são essenciais para que a cultura machista brasileira comece a dar espaço para um ambiente mais acolhedor e respeitoso para todas as mulheres, sendo o Poder Judiciário apenas mais um local que precisa rever seus conceitos e buscar evoluir. O caso de Mariana não foi o primeiro, nem o último que teve destaque durante a pandemia, entretanto, não é o escopo do trabalho estudar os casos específicos.

Voltando a análise dos dados, houve um aumento do número de Medidas Protetivas, de 281.941 registradas em 2019, para 294.440, em 2020, totalizando um crescimento de 4,4% de Medidas Protetivas de Urgência deferidas pelos Tribunais de Justiça. Este crescimento se opõe à diminuição dos registros das polícias civis e militares.

O aumento das chamadas de violência doméstica no telefone 190 das Polícias Militares deve ser também analisado, tendo em vista que o crescimento foi de 16,3% de chamadas em 2020. Segundo dados fornecidos no Anuário, “*Foram ao menos 6.94.131 ligações relativas à*

⁵⁸ Disponível em: <<https://falauniversidades.com.br/os-relatos-de-violencia-sexual-feitos-no-twitter-e-seus-motivos/>> Acessível: 26/11/2021.

violência doméstica, o que significa que a cada minuto de 2020, 1,3 chamadas foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica”.⁵⁹

Estes valores são alarmantes e reforçam a necessidade de investimentos em políticas públicas capazes de conscientizar e conter o aumento destes crimes contra mulheres, bem como do aperfeiçoamento dos programas de acolhimento das vítimas em situação de violência.

Ademais, a taxa de homicídios femininos no Brasil em 2020 (Gráfico 31) apresentou um declínio de 2,1%. Em 2019, com 3,7 casos em grupo de 100 mil mulheres para 3,6 mortes por 100 mil mulheres, no ano de 2020. Já em relação ao número de feminicídios, a variação foi de 0,7%, tendo a taxa permanecido estável no valor de 1,2 mortes por 100 mil pessoas.

O estado de São Paulo registrou taxa de 1,8 homicídios por grupo de 100 mil mulheres em 2020, e 0,8 de feminicídios por grupo de 100 mil pessoas. A taxa mais alta de homicídios femininos ocorreu no estado do Mato Grosso do Sul, com 7,8 por grupo de 100 mil mulheres, e a taxa mais alta de feminicídios foi de Mato Grosso com 3,6 por grupo de 100 mil mulheres.

Outros estados que tiveram altas taxas de homicídios femininos em 2020 foram o Acre com 6,9, Roraima com 6,4 e Espírito Santo com 6,2, de casos por 100 mil mulheres. Para a taxa de feminicídios, Acre com 2,7, Amapá com 2,1 e Alagoas com 2,0, por grupo de 100 mil pessoas também registraram valores altos. A variação de estado para estado foi considerável. O menor valor foi do estado de São Paulo para taxa de homicídios femininos, em 1,8, como já mencionado. Em relação aos feminicídios, o menor valor foi registrado no Ceará. Entretanto, deve-se levar em conta que, apesar de a taxa de feminicídio ter sido registrada em 0,6 por 100 mil pessoas, a taxa de homicídios femininos foi de 7,0 por 100 mil mulheres.

Neste sentido, é possível que parte dos feminicídios tenham sido registrados como homicídios femininos, o que é uma hipótese fundamentada até mesmo no Anuário, já que a Lei nº 13.104 é recente, datada de 2015, e alguns estados brasileiros ainda não adequaram totalmente suas notificações com base na tipificação considerando o gênero. A dificuldade encontrada para classificar o crime ocorre, além de outros motivos, pelo fato de que nem sempre quando a morte é notificada na delegacia, existe a ciência de quem foi o autor do crime.

A separação entre o número de homicídios e o número de feminicídios é essencial para que se tenha uma real dimensão da violência de gênero de cada estado. Não são todas as

⁵⁹ p. 94 Anuário

delegacias que fazem a separação destes dados, o que dificulta a criação de políticas públicas direcionadas.

Durante a pesquisa, solicitei à Secretaria Estadual de Segurança Pública dados sobre a quantidade de boletins de ocorrência registrados no município de São Paulo referentes à violência de gênero, entre março de 2019 a março de 2020 e março de 2020 a março de 2021. Entretanto, obtive como resposta que as informações são extraídas diretamente do Banco de dados do sistema de Registro Digital de Ocorrências da Polícia Civil (RDO). Tal sistema não possui campo específico que individualize o critério solicitado (VIOLÊNCIA DE GÊNERO), portanto, esta informação não existe de forma sistematizada.

Dentre as taxas mais baixas, o Distrito Federal apresentou taxa de homicídios femininos no valor de 2,5 e Santa Catarina, de 2,8, por 100 mil pessoas, enquanto que as menores taxas de feminicídios foram as do Rio Grande do Norte com 0,7 e do Rio de Janeiro com 0,9, por 100 mil mulheres.

No que se refere a notificação de um tipo penal no lugar do outro, importante estudar a proporção dos homicídios femininos que foram classificados como feminicídios (Gráfico 32). A média registrada no Brasil foi de 34,5%, isto é, 34,5% dos homicídios femininos realizados no Brasil foram, na verdade feminicídios. A proporção no estado de Mato Grosso foi a maior, de 59,6%, enquanto que a menor, no Ceará, foi de 8,2%. Neste ponto, retoma-se a hipótese de que é possível que tenham ocorrido mais casos de feminicídios do que os que foram classificados.

A maior parte dos casos de feminicídio que ocorrem no Brasil são crimes cometidos pelo companheiro da vítima, sendo um crime cometido no âmbito da vida privada, configurando o estopim da violência doméstica, como já foi discutido na Parte I. Quando o autor do crime é o parceiro, a classificação como feminicídio é mais direta, entretanto, nem sempre é o caso.

Os dados sobre feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por relação entre vítima e autor confirmam esta estatística (Gráfico 33). Assim, 81,5% dos feminicídio ocorridos no Brasil em 2020 foram cometidos pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima, 8,3% dos autores foram parentes, 5,8% conhecidos e apenas 4,3% desconhecidos. Já em relação às demais mortes violentas intencionais, 14,7% foram cometidas

por companheiros e ex-companheiros, 8,1% por parentes, 28,3 por conhecidos e 48,9% por desconhecidos.

Levando em conta os valores referentes aos companheiros e ex-companheiros somados aos dados relacionados aos parentes, verifica-se que a cada 10 crimes de feminicídio, 9 foram cometidos por companheiro ou parente. Esta estatística escancara a questão da violência contra a mulher e a urgência de proteção das mulheres em situação de violência.

Estes dados corroboram estudos anteriormente realizados. SAFFIOTI e ALMEIDA já em 1995, afirmaram que, não obstante na socialização da mulher a desconfiança em relação a pessoas desconhecidas e os cuidados em relação a elas sempre estejam presentes, “*os agressores de mulheres são, geralmente, parentes ou pessoas conhecidas, que se aproveitam da confiança desfrutada junto às suas vítimas*”.⁶⁰

2.3. Feminicídio e demais mortes violentas (Gráfico 34 a 36)

O estudo do perfil das vítimas a partir de uma lente interseccional é essencial para o planejamento de políticas públicas, tendo em vista que mulheres de classes sociais e de raça/etnia diferentes, estão expostas a violência de um modo diverso. A questão da idade também interfere nas estatísticas.

Em 2020, no Brasil, 16,7% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 24 anos; 16,5% tinham entre 25 e 29 anos; 15,2%, entre 30 e 34 anos; 15,0%, entre 35 e 39 anos, sendo pequena a quantidade de vítimas crianças, de 0 a 11 anos (0,9%), e adolescentes, de 12 a 17 anos (4,1%). As vítimas maiores de 60 anos eram 6,8% do total.

Comparando estes valores com os de 2019, verifica-se que as vítimas de feminicídio entre 25 e 29 anos representaram 14,7% do total; as de 30 a 34 anos, 13,6%; as de 35 a 39 anos 14,8%. As idosas de 60 anos ou mais representaram 5,3% do total de vítimas. Neste sentido, ainda que a variação comparada com 2020 seja apenas um pouco maior, houve um aumento geral, a não ser do número de idosas, que diminui 1,5%.

⁶⁰ SAFFIOTI, Heleieth IB; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. In: *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 04.

Neste ponto, registra-se que o Gráfico 27 do Anuário de 2019 apresentou recortes de idades diferentes do gráfico correspondente de 2020 (Gráfico 34), de modo que não foi possível comparar adequadamente as idades das crianças e dos adolescentes. Ainda assim, anota-se o resultado de 2019: crianças de 0 a 4 anos representaram 0,6% do total das vítimas; de 5 a 9 anos, 0,2%; de 10 a 14 anos, 1,5%; jovens de 15 a 19 anos representaram 7,0%; e adultos de 20 a 24 anos, 13,1%.

Em relação aos outros homicídios femininos, em 2020, 49,8% das vítimas são jovens, com 8,8% na faixa etária de 12 a 17 anos; 22,1% na faixa de 18 a 24 anos; e 15,3% entre 25 e 29 anos. Em relação às mulheres adultas, as taxas decrescem, 12,9% das vítimas são mulheres de 30 a 34 anos; 9,5% de 35 a 39 anos; 7,7, de 40 a 44 anos; 6,0%, de 45 a 49 anos; 3,8%, de 50 a 54 anos e 3,1% de 55 a 59 anos. Já a taxa de vítimas idosas, com 60 anos ou mais, foi de 7,3%.

É possível que o número de morte de mulheres idosas esteja relacionado também com a violência contra a pessoa idosa. O art. 19, § 1º do Estatuto do Idoso, incluído pela Lei nº 12.461, de 2011, define violência contra o idoso “*qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico*”.

Novamente a dicotomia público-privada aparece. Com o aumento da convivência familiar, por conta do isolamento social, é bem provável que a convivência com as mulheres idosas tenha propiciado o aumento da violência contra elas.

Já no Anuário de 2020, foram trazidas as hipóteses de que um período de tempo mais longo dentro de casa teve como consequência o crescimento da quantidade de trabalho doméstico, a maior convivência entre crianças, idosos e familiares, assim como o aumento da influência do agressor sobre a vítima. Estes são fatores que corroboraram para o crescimento exponencial dos conflitos e para o agravamento dos casos de violência que já existiam.⁶¹

Necessário avaliar o perfil racial das vítimas de feminicídio e demais mortes violentas intencionais registradas (Gráfico 36). Nota-se que as mulheres negras são 61,8% das vítimas de feminicídio, quase o dobro de mulheres brancas, que são 36,5% do total. As amarelas e indígenas são 0,9% cada categoria.

⁶¹ Anuário de Segurança Pública 2020. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, p. 38. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

Sobre os demais homicídios, as mulheres negras representam 71,0% do total, enquanto que as brancas são 28%. Aqui, o número de mulheres negras que foram mortas representa mais do que o dobro de mulheres brancas. As mulheres amarelas são 0,8% do total e as indígenas, 0,2%.

Já em 2019, 66,6% das mulheres vítimas de feminicídio eram negras, 33,1% eram brancas e apenas 0,3% eram amarelas. As mulheres indígenas não foram incluídas nesta classificação. O número de vítimas negras também representou aproximadamente o dobro de vítimas brancas, situação que se manteve no gráfico apresentado pelo Anuário de 2021, como foi mencionado.

O recorte de raça/etnia é fundamental para que as políticas públicas sejam direcionadas adequadamente para as mulheres mais vulneráveis. Sabe-se que a violência de classe ultrapassa os marcadores sociais e atinge a todas as mulheres, mas é fundamental não esquecer que atinge de modo diferente. Tendo isso em vista, as mulheres negras precisam ser consideradas como prioridade no momento de elaboração de medidas de mitigação da violência de gênero, pois é evidente que elas são as mais prejudicadas.

2.3.1. Por tipo de local do crime (Gráfico 37)

Observa-se que, segundo o Anuário, o local do crime é uma variante importante na análise das mortes violentas, tendo em vista que facilita o entendimento dos crimes, bem como a criação de políticas públicas mais assertivas.

Em 2020, no Brasil, 54% dos feminicídios ocorreram na residência das vítimas; 15,1% ocorreram em via pública; 4,7% em sítios e fazendas; 2,0% em estabelecimentos comerciais; 0,6% em rodovias e estradas; 0,3% em hospitais; e 23,3% em outros locais. Já as demais mortes violentas, 24,8% ocorreram na residência das vítimas; 29,3% em via pública; 5,0% em sítios e fazendas; 2,4% em estabelecimentos comerciais; 1,2% em rodovias e estradas; 1,8% em hospitais; e 35,4% em outros locais.

Neste sentido, mais da metade dos feminicídios ocorreram na residência das vítimas o que reforça a teoria de que os principais agressores são conhecidos, geralmente familiares, como já foi discutido no presente estudo. Nota-se, além disso, que a categoria “outros” é bem significativa para que não tenha sido dividida entre demais variáveis.

O Gráfico 29, do Anuário de 2020, apresenta os dados relativos ao ano de 2019, dividido em uma quantidade ainda menor de categorias. 58,9% dos feminicídios ocorreram na residência das vítimas; 25,4% em via pública e 15,1% em outros locais. É possível observar que houve uma tentativa de especificação no Anuário de 2021.

Comparando 2019 com 2020, a partir dos dados semelhantes apresentados, tem-se que houve uma queda de 4,9% dos feminicídios que ocorreram na residência das vítimas. Novamente, não é possível avaliar ainda, se esta foi uma questão de subnotificação, ou de classificação incorreta do tipo penal. Sobre os feminicídios que ocorreram em via pública, a queda foi de 10,3% de 2019 para 2020. A categoria outros não será comparada, pois aparenta não concentrar os mesmos locais.

2.3.2. Por período da ocorrência (Gráfico 38)

A variação de feminicídios e mortes violentas intencionais por período de ocorrência em 2020 não foi tão significativa. No período da manhã aconteceram 25,2% dos feminicídios; de tarde, 25,0%; de noite 31,4%; e de madrugada 18,4%. Sobre as demais mortes violentas, 22,5% ocorreram no período matutino; 22,6% no vespertino; 34,5% no noturno; e 20,4% de madrugada.

Desta forma, ao menos metade dos assassinatos ocorreram entre 18h e 24h. O Anuário de 2020 não apresentou dados referentes ao período de ocorrência, talvez pelo fato de que as variações não tenham sido tão grandes.

2.3.3. Por instrumento empregado (Gráfico 39)

Dos crimes de feminicídio praticados no Brasil em 2020, 55,1% foram realizados utilizando arma branca; 26,1% utilizando arma de fogo; 10,2% com outros instrumentos; e 8,6% por agressão. Das demais mortes violentas intencionais de mulheres, 64% foram praticadas com arma de fogo; 22,4% com arma branca; 9,4% com outros instrumentos; e 4,2% por agressão.

Em 2019, 53,6% dos feminicídios foram praticados com arma branca; 26,9% com arma de fogo; e 19,5% com outros instrumentos. Entre 2019 e 2020, houve um aumento de 1,5% dos

feminicídios praticados com arma branca; uma queda de 0,8% dos crimes praticados com arma de fogo; e um aumento de 0,4% somando outros instrumentos e agressão.

Neste ponto, destaca-se a questão de que a presença de arma de fogo nas casas aumenta o risco de violência doméstica. Por este motivo, é essencial que existam políticas de controle de arma de fogo. Entretanto, não é o que tem se observado no atual governo, tendo em vista a política prioritária do presidente de facilitar o acesso a este tipo de instrumento. Apesar de sua tentativa, o Senado tem se mostrado resistente às modificações que flexibilizam as normas do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003).⁶²

Sobre isso, o Anuário de 2021 comenta sobre o FRIDA, Formulário Nacional de Avaliação de Risco do Conselho Nacional de Justiça, que considera como um maior risco o alcance de arma de fogo por parte do agressor, dependência química e residência no mesmo endereço, bem como sobre a Lei nº 13.880, de 2019, que modifica a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), e passa a prever a apreensão de arma de fogo em posse do agressor, nos casos de violência doméstica.⁶³

O Anuário também apontou um aumento de 100,6% dos registros de posse de arma no SINARM, de 2017 a 2020. Os números aumentaram de 637.972 para 1.279.491, o que eleva consideravelmente os riscos para as mulheres em situação de violência e seus familiares.

Observa-se que, por outro lado, a maioria dos crimes de feminicídio em 2020 (55,1%), foram praticados com a utilização de armas brancas, isso pois, o feminicídio ocorre como o estopim da violência doméstica, geralmente na residência da vítima, quando o agressor utiliza os objetos que estão ao seu alcance.

⁶² DECRETOS pró-armas de Bolsonaro enfrentam resistência no Senado. *Agência Senado*, 23 jul. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/23/decretos-pro-armas-de-bolsonaro-enfrentam-resistencia-no-senado>> Acesso em: 03 out. 2021.

⁶³ Anuário 2021, p. 99.

2.4. Lesão Corporal dolosa e violência doméstica (Tabela 23)

O tipo penal lesão corporal no âmbito da violência doméstica está previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com pena de três meses a três anos.⁶⁴ Tal dispositivo foi inserido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O Brasil, no geral, apresentou uma variação de -7,4% das taxas de lesão corporal dolosa, por cem mil mulheres, entre os anos de 2019 e 2020. Em números absolutos, houve uma queda de 246.664 para 230.160 casos. O estado de São Paulo teve uma queda de -9,9% no mesmo período. Em números absolutos, passou de 54.910 casos em 2019, para 49.865 caos em 2020.

No Amapá, houve a maior alta, com um crescimento de 45,2% de casos, passando de 588 para 870. Já no Acre, ocorreu a maior queda, de -48,3%, de 600 casos, para 315. As informações sobre o Ceará não foram disponibilizadas. Tendo em vista ser a prática de lesão corporal dolosa muito comum, esta queda aparente de taxa no país pode ser consequência da subnotificação de casos.

2.5. Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça (Tabela 24)

Houve uma queda de medidas de urgência distribuídas pelos Tribunais de Justiça entre 2019 e 2020 no valor de -3,7% por 100 mil mulheres, no país. Em números absolutos, em 2019 foram distribuídas 388.861 medidas, já em 2020, foram 377.405. Já as medidas concedidas tiveram um aumento de 3,6%, passando de 281.941 em 2019, para 294.440 em 2020.

Em São Paulo, a taxa de variação consistiu em um aumento de 0,7%, variado de 65.742 medidas distribuídas em 2019, para 66.698 em 2020. Em relação às medidas concedidas, houve um crescimento de 11,2%. Em 2019, foram registradas 46.934 medidas, já em 2020, foram 56.610.

⁶⁴ “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)”

O estado que apresentou maior taxa de medidas distribuídas foi a Paraíba, registrando 79,9%, já o Rio de Janeiro, apresentou a maior queda, com -18,3%. A Paraíba também foi o estado com maior variação de medidas concedidas entre 2019 e 2020, no valor de 91,8%, enquanto Santa Catarina Registrhou a maior queda, com -46,5%.

Em relação aos estados do Acre, Goiás e Rio Grande do Sul, as informações não foram disponibilizadas no Anuário 2021.

2.6. Ligações ao 190 registradas – Total e natureza Violência doméstica (Tabela 25)

O número total de chamadas ao 190 teve um crescimento de 1,3%, no Brasil, entre 2019 e 2020. Em números absolutos, foram registradas 26.420.836 ligações em 2019, passando para 26.758.165 em 2020. Já as chamadas ao 190 de natureza de violência doméstica aumentaram 16,3%, sendo este um aumento considerável, pois em 2019 foram 596.721 chamadas, e em 2020, 694.131. Em relação ao total de ligações ao 190, as chamadas de violência doméstica em 2019 consistiram em 2,3% do total. Em 2020, essa proporção foi de 2,6%.

O estado de São Paulo teve alta de 2,0% das chamadas gerais, com 13.678.071 ligações em 2019, e 13.951.924 em 2020. Com o teor de violência doméstica, foram 76.987 ligações em 2019 e 122.154 em 2020. A variação, desta maneira, ficou em 58,7%, o que significa um crescimento de mais da metade de chamadas em apenas um ano.

Neste ponto, notória a identificação de que os casos de violência doméstica aumentaram, assim como as tentativas de pedir socorro e denunciar, ainda que nem todas as ligações tenham sido levadas a diante como denúncias. Em São Paulo, houve o aumento das medidas protetivas de urgência distribuídas (0,7%) e concedidas (11,2%), entretanto, esta variação não foi tão evidente.

No Distrito Federal foi registrada a maior queda na taxa de ligações ao 190, com -23,8% de variação. No Piauí, o maior aumento, registrado em 61,1%. No que se refere às ligações de natureza violência doméstica, nenhum estado apresentou queda nos valores. A menor variação ocorreu em Goiás, mas os dados deste estado se referem somente a capital, e no Rio Grande do Norte, os dois no valor de 0,3%. A maior variação, por sua vez, ocorreu no estado do Amapá.

Sobre os estados Amazonas, Ceará, Rio Grande do Sul e Roraima, as informações não foram disponibilizadas, enquanto nos estados Alagoas, Minas gerais, Santa Catarina e Tocantins apresentaram informações incompletas.

Uma das recomendações da ONU para a mitigação dos efeitos nocivos do isolamento social foi a promoção de “*maiores investimentos em serviços de atendimento*”. Neste quesito, com o aumento das ligações em todos os estados, nota-se que este é um serviço que precisou de aprimoramento para melhor atender as mulheres em situação de violência. Na Parte III, será discutida a medida “*156 humanizado*”.

2.7. Ameaça - vítimas mulheres (Tabela 26)

Os dados relacionados à ameaça de somente vítimas mulheres apresentaram queda entre 2019 e 2020 no Brasil, no valor de –11,8% na taxa por cem mil mulheres. Em valores absolutos, os números passaram de 655.730 em 2019 para 582.891 em 2020.

O estado de São Paulo teve uma variação de –16,0%, com 65.135 registros em 2019 e 55.157 registros em 2020. O Amapá foi o estado que apresentou a maior queda, em –25,8%. Somente dois estados apresentaram crescimento da taxa, Paraná (0,3%) e Piauí (1,1%), entretanto, a variação foi ínfima.

Repete-se, esta queda generalizada dos registros de ameaça pode ser reflexo da subnotificação, tendo as mulheres deixado de denunciar, devido ao isolamento social.

2.8. Estupro e Estupro de vulnerável - vítimas mulheres (Tabela 27 a 29)

Estupro e estupro de vulnerável (Tabela 27)

A relação entre os crimes de estupro cometidos entre 2019 e 2020 foi de –21,9% por cem mil habitantes, o que significou uma queda de 15.569 casos em 2019, para 12.246 casos em 2020, em valores absolutos no país. A taxa de estupro de vulnerável por cem mil habitantes decresceu –11,7%, de 43.901 em 2019, para 39.070 casos em 2020. Ao considerar estes dois

índices em conjunto, observa-se uma variação de -14,1%, com 69.886 ocorrências em 2019 e 60.460 em 2020.

Em São Paulo, registrou-se variação negativa no valor de -17,7% em crimes de estupro. Foram 3.157 ocorrências em 2019 e 2.619 em 2020. Sobre estupro de vulnerável, a queda foi de -9,6%, com 9.217 em 2019 e 8.404 casos em 2020. Em relação aos dois índices juntos, houve uma queda de -11,6%. Os números absolutos caíram de 12.374 para 11.023.

Tendo em vista os crimes de estupro, o Estado do Mato Grosso do Sul foi o que apresentou a maior queda, no valor de -57,9%, enquanto o estado do Piauí registrou a única variação positiva, de 1,1%, um aumento irrisório, se comparado com as altas queda nos demais estados. Sobre estupro de vulnerável, o estado de Sergipe apresentou a maior variação decrescente, com -27,4% da taxa por cem mil habitantes. Já o estado da Paraíba, apresentou o maior aumento, sendo este considerável, no valor de 76,5%.

Os estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Rio de Janeiro não separaram as estatísticas de estupro e estupro de vulnerável. Analisando os índices juntos, o Acre registrou a maior queda, com -26,9%, enquanto Roraima registrou o maior aumento, de 19,1%.

Tentativa de estupro e tentativa de estupro de vulnerável (Tabela 28)

O registro de tentativas de estupro e tentativas de estupro de vulnerável entre 2019 e 2020 apresentou uma diferença bem significativa entre a maior queda, no estado de Alagoas (-39,0%) e entre o maior aumento, no estado do Rio Grande do Norte (174%). Ocorre que, alguns estados apresentaram informações incompletas, como Acre, Bahia, Ceará e Mato Grosso, e outros, não apresentaram informações, incluindo Maranhão, Pernambuco e São Paulo.

Evolução do número de estupros e estupros de vulneráveis (Gráfico 40)

Ao estudar a evolução do número de estupros e estupros de vulnerável no Brasil, entre 2011 e 2020, nota-se que a curva no geral foi de crescimento. Em 2011, o registro foi de 43.869, o mais baixo do período analisado. Em 2013, houve um aumento para 51.090 casos, e em 2015, uma queda para 47.461.

De 2016 para 2019, o aumento foi contínuo, com 55.070 em 2016, 63.157 em 2017, 66.893 em 2018 e o pico, em 2019, com 69.886 casos. Evidente a queda de registros entre 2019 e 2020, por conta da pandemia. Em 2020, foram registrados 60.460 casos, o que significa uma queda de 9.426 casos, entre 2019 e 2020.

De novo, ainda não se sabe ao certo, se as quedas foram realmente dos casos, ou se essa variação é reflexo da subnotificação e da dificuldade em denunciar, dado o isolamento social mais intenso em 2020.

Entretanto, no caso de estupro, há de se considerar a quantidade de crimes cometidos em locais públicos, que diminuiu, já que a circulação de pessoas em vias públicas também reduziu consideravelmente durante a quarentena. Exceção das parcelas mais vulneráveis da sociedade que continuaram trabalhando normalmente.

Estupro e estupro de vulnerável - vítimas mulheres (Tabela 29)

Tendo em vista a variante de vítimas mulheres, os registros de estupro no Brasil tiveram queda de -18,5%, por taxa de cem mil mulheres, entre 2019 e 2020. Em números absolutos, a variação significou uma queda de 17.841 casos em 2019, para 14.651 em 2020. Sobre estupro de vulnerável, a variação foi de -11,6%, caindo de 42.252 registros em 2019 para 37.636 em 2020. A variação total de estupros foi de -13,5%, caindo de 61.347 em 2019, para 53.453 em 2020.

As informações do estado de São Paulo acompanharam a curva do país e se referem ao total de ocorrências registradas de estupro, com queda de -18,7%, passando de 3.120 casos em 2019, para 2.558 casos em 2020. Em relação aos crimes de estupro de vulnerável, a queda foi de -8,1%, com 8.564 casos em 2019, e 7.929 casos em 2020. A variação total dos crimes de estupro entre os mesmos anos analisados foi de -10,9%, com 11.684 ocorrências em 2019, e 10.487 em 2020.

O maior crescimento dos números no que se refere aos crimes de estupro, foi registrado no Espírito Santo, com 17,0%. Já o maior decréscimo ocorreu no Mato Grosso do Sul, no valor de -49,1%, uma queda de praticamente metade de casos. Sobre estupro de vulnerável, curiosamente, o registro de maior queda ocorreu no Espírito Santo, com -28,9%, mesmo estado que registrou a maior alta nos crimes de estupro. O maior aumento, por sua vez, foi anotado na Paraíba, com 76,8%.

Por fim, considerando os dois crimes juntos, o maior crescimento da variação correspondeu a 9,3% em Roraima, enquanto o maior decréscimo ocorreu no Mato Grosso do Sul, com -27,8%.

2.9. Assédio e importunação sexual (Tabela 30)

Os registros de crime de assédio sexual no Brasil, entre 2019 e 2020 apresentaram uma queda de -21,6%, marcando 5.323 casos em 2019, e 4.204 casos em 2020, em números absolutos. Já os crimes de importunação sexual, de modo contrário, aumentaram em 11,4% no mesmo período de tempo, com 13.576 ocorrências em 2019, e 15.245 em 2020.

No estado de São Paulo, houve uma queda de -13,4, o que significou, em valores absolutos, um decréscimo de 645 casos, para 563. Sobre o crime de importunação sexual, entretanto, diferentemente da alta registrada no país, em São Paulo, houve uma queda de 0,5%, com 3.927 registros em 2019 e 3.937 em 2020. De novo, ainda que tenha sido uma queda pequena, pode ser resultado do fato de que uma parte das mulheres deixou de pegar transporte público e circular nas ruas das cidades durante o período mais rígido do isolamento social.

A maior variação positiva para os crimes de assédio sexual ocorreu em Roraima, com 47,2% de aumento. Já a maior variação negativa foi registrada no Ceará, com uma queda de -100,0% dos casos. Sobre crimes de importunação sexual, a informação de maior variação positiva é exorbitante, registrada no estado do Rio Grande do Norte, com aumento de 370,4%. A maior queda foi de -45,2%, no Ceará. Alguns estados não apresentaram informações, como Acre, Bahia e Maranhão, enquanto Rondônia apresentou informações parciais.

2.10. Registros de violência sexual durante a pandemia (Gráficos 41 a 52)

O conceito de violência sexual já foi apresentado na Parte I. Necessário ressaltar que a cultura do estupro no Brasil ainda é dominante e a normalização da violência dificulta a identificação e a denúncia do crime⁶⁵. As consequências do estupro para a vítima são inúmeras e, por este motivo, o Estado precisa se movimentar para adequar suas políticas públicas de modo a evitar que mais mulheres sejam vítimas deste crime tão cruel.

⁶⁵ Vide: ENGEL, Cintia Liara. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Texto para discussão. Ipea, Rio de Janeiro, 2017.

Registro de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, por mês (Gráfico 41)

Segundo o Anuário de 2021, há uma grande dificuldade de se avaliar quais serão as consequências a pandemia para as pessoas que sofrem violência sexual. Entretanto, as informações apresentadas até o momento apontam para uma grande subnotificação dos crimes no início do isolamento social. Na Parte III do estudo, foi feita uma análise das taxas de isolamento no município de São Paulo para contextualizar com as políticas públicas adotadas.

Ao analisar mês a mês os registros de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, verifica-se que de janeiro de 2019 a janeiro de 2020, a variação dos números foi razoavelmente estável, com média acima de 4.500 casos. Entretanto, a partir de fevereiro de 2020, foi registrada uma queda significativa, de maneira que em março de 2020, o decréscimo foi de 12,6%. No mês de abril, a redução foi de 21,7% em relação a março.

Foi em abril de 2020 o menor registro de casos, com aproximadamente 3.200 ocorrências, número bem menor do que a média registrada até então. Nos meses seguintes a maio, os registros voltaram a aumentar, alcançando os índices de 2019, em uma média de 5.000 ocorrências no mês de agosto de 2020.

Taxas de estupro e estupro de vulnerável em 2020, por UF (Gráfico 42)

Nota-se que, de modo geral, houve queda no registro dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, no valor de 14,1%. Este parâmetro se repetiu em 24 estados, entretanto, os estados de Roraima (19,1%), Piauí (10%) e Rio Grande do Norte (2,4%) apresentaram crescimento da ocorrência destes crimes.

A taxa de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, em 2020, ficou em 28,6% por 100 mil habitantes. A menor taxa foi registrada na Paraíba, de 3,5% por 100 mil habitantes, enquanto que a maior taxa foi registrada no Mato Grosso do Sul, de 68,9% por 100 mil habitantes. Diferença expressiva, de modo que no Anuário de 2021 foi levantada a hipótese de que os dados informados pela Paraíba não seriam tão confiáveis, por estarem muito abaixo da média nacional (equivalente a 140 ocorrências apenas no ano passado).

Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável (Gráfico 43)

No Brasil, em 2020, a distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável se deu de modo que 73,7% dos casos foram cometidos contra vulneráveis, e 26,3% contra não vulneráveis, dado que acompanhou a evolução das estatísticas do passado. No mesmo sentido, quando o crime for analisado por faixa etária, no próximo ponto, verificar-se-á que a maior parte das vítimas são crianças.

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por faixa etária (Gráfico 44)

Detalhadamente, das vítimas de estupro e estupro de vulnerável por faixa etária, no Brasil em 2020, 11,3% eram crianças de 0 a 4 anos; 20,5% eram crianças de 5 a 9 anos; 28,9% eram crianças de 10 a 13 anos; 15,0% eram adolescentes de 14 a 17 anos; 6,1% eram adultos de 18 a 21 anos; 3,2%, de 22 a 24 anos; 3,8% e 25 a 29 anos; 3,0% de 30 a 34 anos; 2,7%, de 35 a 39 anos; 2,0% de 40 a 44 anos; 1,4% de 45 a 49 anos; 0,9% de 50 a 54 anos; 0,5% de 55 a 59 anos; e 0,9% de 60 anos ou mais.

No que tange às vítimas de violência sexual, os maiores índices apresentados são: 28,9% das vítimas são crianças de 10 a 13 anos; 20,5% são crianças de 5 a 9 anos; 15% adolescentes de 14 a 17 anos; e 11,3% são crianças de 0 a 4 anos. É assustador pensar que mais de 10% dos crimes são cometidos contra crianças de 0 a 4 anos, nestes casos, imagina-se que, dada a condição de dependência do bebê, provavelmente o agressor é um familiar próximo ou amigo de confiança da família.

Nesta faixa etária, a subnotificação deve ser ainda maior, porque em parte dos casos, é possível que os pais da criança nunca cheguem a desconfiar que o crime aconteceu, e que a criança não se lembre também. As consequências para o psicológico da vítima ainda no início de sua formação são terríveis.

Com idade um pouco mais avançada, as crianças se lembram dos abusos, mas talvez não tenham coragem de denunciar e contar aos pais. O papel da escola é essencial nesta questão, já que alguns preferem pedir ajuda aos seus professores de confiança, do que aos pais, que provavelmente não vão dar atenção, ou vão continuar fingindo que os crimes não estão acontecendo. O responsável no âmbito escolar deve denunciar imediatamente ao conselho

tutelar ao ter ciência de que uma criança está sofrendo abuso, segundo o art. 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁶, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

É essencial que as discussões de gênero sejam incluídas na pauta da educação infantil, tendo em vista que a criança, em seus primeiros anos, não sabe identificar o que é a violação de seu corpo e muitas vezes acredita ser normal o que está acontecendo. Não se trata de incentivar vida sexual infantil, como muitos políticos sem conhecimento no assunto têm defendido nos últimos tempos, mas sim, de proteger as crianças e ensiná-las a pedir ajuda o mais rápido possível, caso algo não esteja certo.

A religião atrapalha muito o desenvolvimento deste debate, até porque os líderes religiosos que praticam abusos não querem ser denunciados, por isso, preferem que as crianças e os jovens continuem ignorantes, para que se tornem vítimas mais passivas. Infelizmente, esta pauta ainda terá muitos desafios para ser incluída no ensino escolar.

Quando as vítimas são jovens e já entendem o que aconteceu, alguns pais preferem não denunciar os abusadores de seus filhos, por se tratarem de membros próximos da família. Preferem manter o status quo, do que proteger as vítimas de abusos. Isto também causa inúmeros problemas psicológicos, já que, além de ter que continuar convivendo com o abusador, as vítimas estão sempre na iminência de serem estupradas novamente.

Outro ponto que prejudica é a normalização do estupro. Os homens estão tão acostumados a forçarem as mulheres a terem relações sexuais, e, por outro lado, as mulheres estão tão acostumadas a serem forçadas, que deixam de chamar o crime pelo nome. A justificativa de que a mulher estava alcoolizada é muito frequente, e, portanto, acaba por legitimar o crime, o que não deveria acontecer. Assim, a sociedade e suas instituições toleram o crime⁶⁷.

Ademais, a barreira para realizar a denúncia é enorme, já que a mulher é sempre desacreditada. E, ainda que consiga denunciar, não há garantia nenhuma de que quem vai julgar o seu caso seja um juiz sério e imparcial, como foi o caso de Mariana Ferrer, mencionado

⁶⁶ “Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).”

⁶⁷ Vide: MADSEN, Nina; ABREU, Masra de. **Tolerância institucional à violência contra as mulheres**. Brasília: Cfemea, 2014.

anteriormente. Assim, é necessária uma grande desconstrução social para que este crime tenha uma queda em sua ocorrência.

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por faixa etária (Gráfico 45)

Acerca da faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2020, verifica-se que 60,6% tinham de 0 a 13 anos de idade; 15,0% de 14 a 17 anos; 13,1% de 18 a 29 anos; 5,6% de 30 a 39 anos e 5,6% de 40 anos ou mais. Evidente, portanto, que a maior parte dos crimes de estupro que são denunciados tem como vítimas crianças.

Estupros e estupros de vulnerável, por relação entre vítima e autor (Gráfico 46)

Como já foi mencionado na primeira parte, a maior parte dos agressores faz parte do meio social das mulheres, sendo parentes, ou pessoas próximas à família. Em 2020, no Brasil, 85,2% dos estupros e estupros de vulnerável cometidos tiveram como autores pessoas conhecidas da vítima. Somente 14,8% dos casos tiveram como autores pessoas desconhecidas das violentadas.

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por sexo (Gráfico 47)

Nota-se que a maior parte das vítimas dos crimes de estupro e estupro de vulnerável são do sexo feminino, representando 86,9% dos casos no Brasil em 2020. As vítimas do sexo masculino são 13,1%. Este dado não é nenhuma novidade, nem para os estudiosos do assunto, nem para a população em geral, tendo em vista que o medo de andar na rua sem companhia é uma realidade do sexo feminino, que se agrava com os demais marcadores sociais. Os homens temem ser assaltados, para as mulheres, apenas o assalto é um alívio.

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável do gênero feminino, por idade (Gráfico 48) e Vítimas de estupro e estupro de vulnerável do gênero masculino, por idade (Gráfico 49)

Em 2020, no Brasil, as curvas dos gráficos que registraram as vítimas de estupro e estupro de vulnerável do gênero feminino e masculino por idade apresentaram desenhos diferentes. As vítimas do gênero feminino tinham em maior parte entre 10 e 13 anos. A curva

cresce entre 2 e 4 anos, se estabiliza entre 6 e 10 anos, apresenta seu pico entre 10 e 13 anos. Começa a diminuir entre 16 e 18 anos de modo mais expressivo, entre 20 e 40 anos de forma mais gradual e tende a zero de 44 a 58 anos.

Já a curva do gráfico do gênero masculino tem o seu pico logo nos primeiros anos de idade, de 2 a 6 anos, tem uma pequena queda de 6 a 8 anos, volta a subir com 10 anos e permanece alta até 13, quando começa a declinar de forma considerável entre os 13 e 18 anos. De 20 anos até 58 a tendência é zero.

A diferença essencial é que a maior parte das vítimas do gênero feminino se concentra nas idades de 10 a 16 anos, enquanto que as do gênero masculino têm entre 2 e 9 anos. Neste ponto, ainda, necessário mencionar que a subnotificação dos crimes, segundo o Anuário 2021, é maior em relação aos meninos. Existe a hipótese, no entanto, de que entre os homens adultos esta subnotificação seja ainda maior, já que há uma barreira moral para denunciar este crime em uma sociedade que idolatra tanto a ideia da masculinidade.

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por raça/cor (Gráfico 50)

Das vítimas de estupro e estupro de vulnerável, no Brasil, em 2020, 50,7% são negras, 48,7% são brancas, 0,3% são indígenas e 0,3% são amarelas. Diferente do que foi registrado nos demais crimes, nota-se que os crimes de estupro e estupro de vulnerável são um dos poucos casos em que há quase uma paridade entre a quantidade de vítimas brancas e negras.

Estupro e estupro de vulnerável, por dia da ocorrência (Gráfico 60)

Em relação aos dias de ocorrência, nota-se que os crimes de estupro apresentam uma variação diversa dos crimes de estupro de vulnerável. Os registros de estupro foram feitos principalmente nos dias de sábado e domingo, já as ocorrências de estupro de vulnerável se concentraram de segunda-feira à sexta-feira.

A explicação trazida pelo Anuário de 2021 para essa divergência foi a de que a maior parte das vítimas do crime de estupro de vulnerável são crianças, portanto, a hipótese é que os crimes acontecem quando os responsáveis estão trabalhando, deixando as crianças mais suscetíveis a serem vítimas deste crime.

Para especificar ainda mais, os crimes de estupro registrados no domingo correspondem a 17,8% do total; na segunda-feira, 14,7%; na terça-feira, 12,8%; na quarta-feira 13,3%; na quinta-feira 12,3%; na sexta feira 13,1%; e, no sábado, 16,0%. Os crimes de estupro de vulnerável que ocorreram no domingo significaram 13,9% do total; na segunda-feira 15,6%; na terça-feira, 14,2%; na quarta-feira, 15,1%; na quinta-feira, 13,6%; na sexta-feira, 14,0%; e, no sábado, 13,5%.

Estupro e estupro de vulnerável, por horário da ocorrência (Gráfico 52)

Em 2020, no Brasil, tendo como critério o horário de ocorrência, os crimes de estupro ocorreram essencialmente do período da noite e de madrugada, correspondendo a 56,3%. Já os crimes de estupro de vulnerável tiveram incidência em especial no período matutino e vespertino, representando 61,3%.

Tendo em vista os crimes de estupro, 20,0% ocorreram no período da manhã, 23,7% de tarde, 31,8% de noite e 24,5% de madrugada, enquanto os crimes de estupro de vulnerável 27,6% aconteceram de manhã, 33,7% de tarde, 26,5% de noite e 12,1% de madrugada.

Para diminuir a incidência de violência por parceiro íntimo não é preciso apenas políticas públicas que se destinem a assistir mulheres e meninas em situação de violência, mas também ações preventivas que modifiquem os padrões hierárquicos de gênero e promovam equidade social e de gênero⁶⁸.

As políticas públicas devem ser elaboradas levando em conta as questões sociais, econômicas, de gênero e de raça, de modo a considerar as características específicas de suas interrelações, como será discutido a seguir.

⁶⁸ OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas et al. **Fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres brasileiras.** Revista Saúde Pública, São Paulo, Vol. 43, n. 2, p. 299-311, Apr. 2009, p. 309. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000200011&lng=en&nrm=issn>. Acesso realizado em 13 de jul. 2021.

PARTE 3. Análise das Políticas Públicas adotadas pelo Município de São Paulo

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 apresentou um quadro com as medidas de enfrentamento à violência de gênero adotadas pelos países na pandemia. As recomendações da ONU foram: “*criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero*”; “*estabelecimento de serviços de alerta de emergências em supermercados e farmácias*”; “*maiores investimentos em serviços de atendimento*”; “*maiores investimentos em organizações da sociedade civil*”; e “*declaração de abrigos e serviços de atendimento à mulher como essenciais*”.⁶⁹

Dentre estes, a única medida adotada pelo Brasil apontada no Anuário de 2020 foi a criação de aplicativos online para realização de denúncias e a expansão dos canais de denúncia telefônica. No Brasil, sabe-se que a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) é responsável por elaborar a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher junto aos estados e aos municípios⁷⁰. Veremos a seguir as demais recomendações que foram seguidas pelo Município de São Paulo ao final de 2020 e em 2021.

A campanha “*Sinal Vermelho*” foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação Brasileira dos Magistrados. A proposta segue a recomendação de estabelecimento de serviços de alerta de emergência em supermercados e farmácias, a intenção da medida é que as mulheres possam solicitar ajuda em farmácias ou drogarias desenhando um “X” na palma da mão, se possível em vermelho, com batom, ou qualquer outro instrumento.⁷¹

O Presidente da República sancionou o Projeto de Lei 741/2021, transformado a medida na Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. A Lei também modificou o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Código Penal, visando alterar a modalidade da pena de lesão corporal simples contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Ademais, criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, como já foi analisado anteriormente no presente trabalho.

⁶⁹ Anuário de Segurança Pública 2020. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, p. 40. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁷⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista direito GV**, São Paulo, v. 11, nº 22, jul./dez. 2015, p. 393.

⁷¹ SINAL Vermelho contra violência doméstica agora é lei. Planalto, 28 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/07/sinal-vermelho-contra-violencia-domestica-agora-e-lei>> Acesso em: 03 out. 2021.

A Argentina criou centros de aconselhamento em supermercados e farmácias para que as mulheres façam denúncias ao realizarem atividades cotidianas e decretou os serviços de atendimento à mulher como essenciais. Já o Uruguai apenas decretou os serviços de atendimento à mulher como essenciais.

Enquanto isso, a França e a Espanha cumpriram com quase todas as recomendações e a Itália adotou apenas duas, a transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência e a criação de aplicativos online para a realização de denúncias.

Diante de todos os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que foram analisados, passa-se para o estudo das Políticas Públicas implantadas no Município de São Paulo, que tiveram como o objetivo de mitigar os efeitos do isolamento social para as mulheres vítimas de violência. Ressalta-se que a implantação da Lei nº 11.340, de 2006, enfrenta avanços e obstáculos em sua aplicação⁷².

Os resultados das políticas “*156 humanizado*”, “*Ajuda Financeira*”, “*Rede de enfrentamento à violência contra mulher*” e “*Posto de Atendimento da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania no Metrô da Luz*” foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Já a apuração realizada referente à “*Tornozeleira Eletrônica*” foi disponibilizada pela Secretaria de Justiça e Cidadania.

Nota-se que o Município de São Paulo atuou de maneira multidisciplinar, como será exposto a seguir. A metodologia utilizada se divide em três partes: a apresentação da medida, a explicação de sua pertinência e importância, e a conclusão a respeito de sua efetividade.

Antes, porém, necessário esclarecer que o isolamento social variou durante 2020 e 2021. Mais rígido no início, foi relaxado em períodos intercalados, a partir das fases divididas por cores, com critérios estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo, para regulamentar o período em que os comércios e os estabelecimentos poderiam funcionar em uma retomada consciente.

⁷² Vide: PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. e BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida da advocacy feminista.**

Foram instituídos seis critérios. No âmbito do Sistema de Saúde: Disseminação da Doença, Capacidade do Sistema de Saúde, Testagem e Monitoramento da Transmissão. Já o setor de Economia e Sociedade: Protocolos e vulnerabilidade Econômica, Comunicação e Transparência e Abordagem Regional.

Em relação à Disseminação da Doença, foi feita a avaliação dos cenários de evolução da pandemia, levando em consideração o aumento de casos e o impacto causados nos diferentes grupos de risco. Sobre Capacidade do Sistema de Saúde, estudados a quantidade de leitos disponíveis, bem como de insumos de proteção aos profissionais de saúde e a disponibilidade de recursos humanos. Em Testagem e Monitoramento da transmissão, verificou-se a capacidade de testagem e o rastreamento de contato.

Já em Protocolos e vulnerabilidade Econômica, avaliou-se os protocolos de saúde e higiene no trabalho, tendo em vista a vulnerabilidade de cada setor. Em Comunicação e Transparência, verificou-se a adesão da população às restrições sociais, assim como o conhecimento das medidas de higiene. Por fim, na Abordagem regional, foi considerada a definição das medidas de retomada por cidade e região.

As fases da retomada das atividades econômicas foram separadas em 5 cores: Fase 1 – Alerta Máximo (vermelha); Fase 2 – Controle (laranja); Fase 3 - Flexibilização (laranja claro); Fase 4 – Abertura Parcial (verde); Fase 5 – Normal Controlado (azul). Na Fase 1, de contaminação, houve liberação somente de serviços essenciais. Na Fase 2, de atenção, eventuais liberações. Na Fase 3, controlada, maior liberação de atividades. Na Fase 4, decrescente, menores restrições. E, na Fase 5, de controle da doença, liberação de todas as atividades com protocolos.

No site do Plano São Paulo, é possível obter dados relacionados ao número de casos por mês nos Estados e Municípios do país. O gráfico abaixo indica que o total de casos em julho de 2021 chegou a 920.550, sendo de 2.418 em abril de 2020. O número de casos tem relação direta com o índice de isolamento social, que será apresentado a seguir, já que o vírus se espalha por contato entre pessoas.

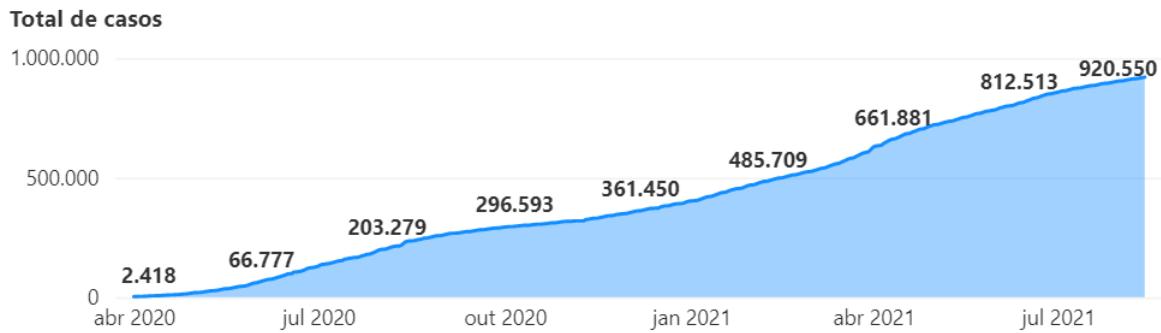


Figura 1: Total de Casos - Dados atualizados em 13/08/2021 - Município de São Paulo elaborados por SEADE.

Neste outro gráfico, os casos novos por dia também variam de acordo com o isolamento social, sendo de 533 em abril de 2020, aumentando para 8.646 em abril de 2021.

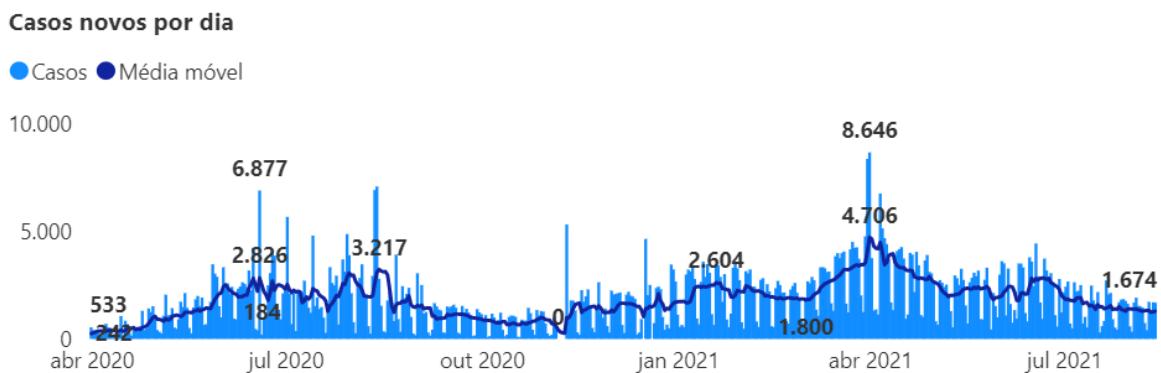


Figura 2: Casos novos por dia - Dados atualizados em 13/08/2021 - Município de São Paulo elaborados por SEADE.

Aqui, foi analisado o número de internações novas por dia, também indicando o pico em abril de 2021, com 1.935 internações.

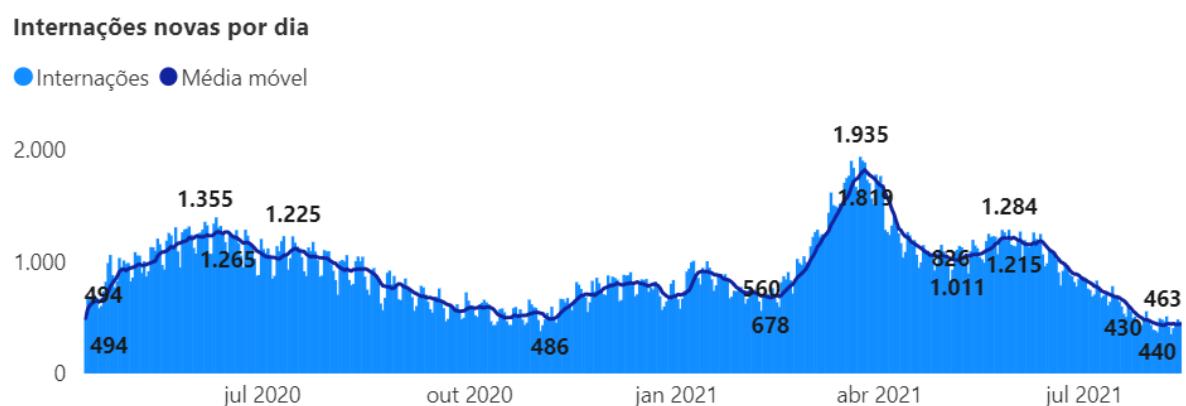


Figura 3: Internações novas por dia - Dados atualizados em 13/08/2021 - Município de São Paulo elaborados por SEADE.

O gráfico do Total de óbitos segue a curva do total de casos, indicando 103 óbitos em abril de 2020, período de maior isolamento e maiores cuidados com a doença, que até então era desconhecida mundialmente e um aumento gradativo até 36.108 em julho de 2021.

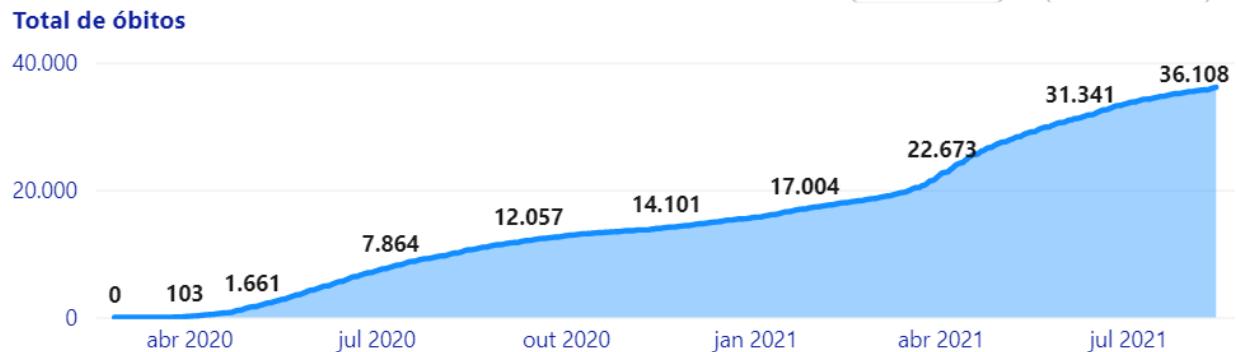


Figura 4: Total de óbitos - Dados atualizados em 13/08/2021 - Município de São Paulo elaborados por SEADE.

Os óbitos por dia apresentaram pico em abril de 2021, com valor de 378, com 101 em julho de 2020 e 115 em julho de 2021.

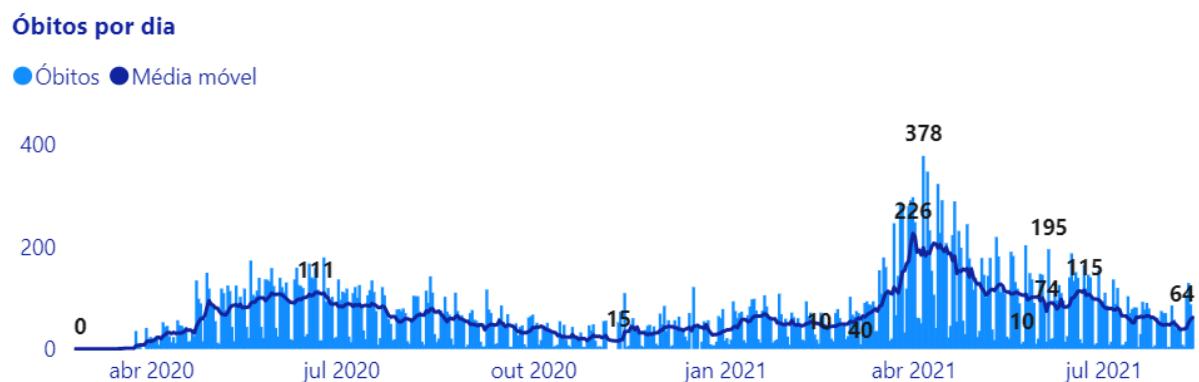


Figura 5: Óbitos por dia - Dados atualizados em 13/08/2021 - Município de São Paulo elaborados por SEADE

A vacinação no Estado de São Paulo começou em 17 de janeiro de 2021, após a aprovação pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) da vacina do Instituto Butantã.⁷³

O Índice de Isolamento no Estado de São Paulo foi elaborado a partir do Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo, que é realizado com informações anônimas em relação ao deslocamento nos municípios paulistas, fornecidas pelas operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e Tim, pela ABR (Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações) e elaborado pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas). Ressalta-se que a privacidade dos usuários é respeitada.

Em abril de 2020 o índice de isolamento no Estado de São Paulo atingiu 59%, seu pico durante toda a pandemia.

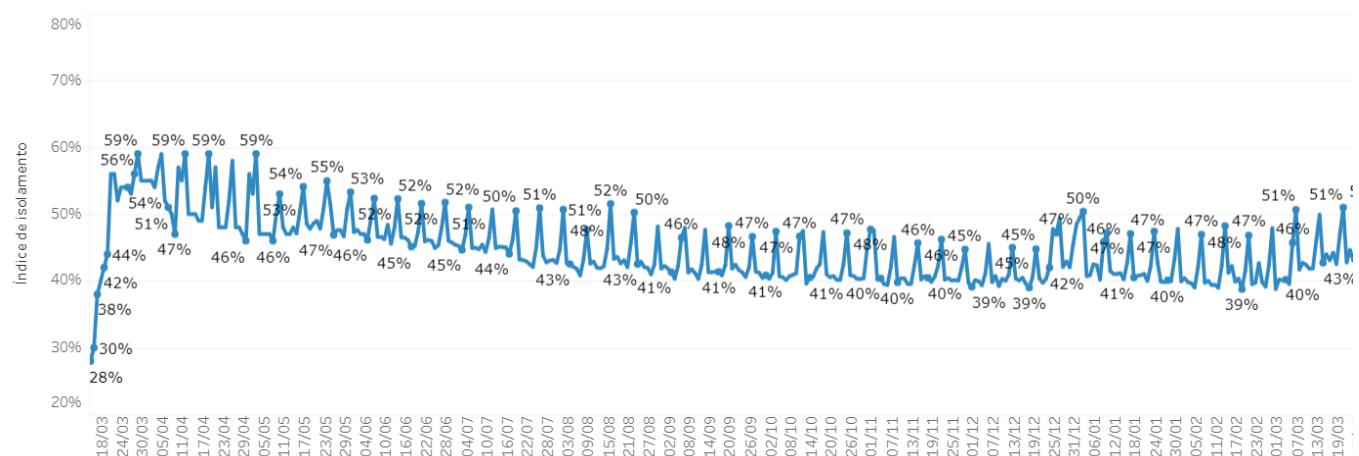


Figura 6: Índice de Isolamento - Atualizado em 12/08/2021. Fonte: Sistema de Monitoramento Inteligente. Elaboração IPT.

A própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, dispõe em seu artigo 3º os direitos que devem ser assegurados às mulheres como a vida, segurança, saúde, dentre outros. O § 1º do mesmo artigo determina ser responsabilidade do poder público o estabelecimento de políticas públicas com o objetivo de garantir “os direitos humanos das

⁷³ Estado de São Paulo inicia vacinação contra COVID-19. *Portal do Governo*, 17 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/estado-de-sao-paulo-inicia-vacinacao-contra-covid-19/>> Acesso em: 14 ago. 2021.

mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Entende-se, portanto, ter havido um esforço por parte do município de São Paulo para cumprir o dispositivo mencionado, como será exposto a seguir.

3.1. 156 humanizado

A operação 156 humanizado teve início em 28 de maio de 2020, aproximadamente dois meses e meio após o começo do isolamento social no Brasil. A equipe de atendimento do telefone 156 da Prefeitura de São Paulo recebeu treinamento visando sua qualificação e humanização. Neste sentido, 60 atendentes desta plataforma, do sexo feminino, tiveram formações e capacitações.

A pertinência da política está justificada pela dificuldade que a vítima encontra para procurar auxílio de outras pessoas ser imensa, assim como a vergonha para admitir a violência. Tendo isso em vista, a escuta realizada deve ser feita da maneira mais acolhedora possível, para que a instituição que a acolhe não gere mais uma violência em sua vida.

Anteriormente, a conexão entre a mulher vítima de violência e as delegacias e rede de apoio demorava mais tempo. Após essa operação, o encaminhamento se tornou mais rápido. A Secretaria Municipal de Segurança Pública de São Paulo informou que desde maio de 2020 até julho de 2021, foram realizados 2007 atendimentos.

Tal medida, além de estar de acordo com a orientação da ONU, “*maiores investimentos em serviços de atendimento*”, também concorda com os dados analisados na Parte 2, considerando que houve um aumento efetivo de ligações registradas ao 190. Dessa maneira, a prefeitura se movimentou para tentar atender melhor as mulheres que não estavam conseguindo se deslocar até as delegacias por conta do isolamento social.

Sobre este aspecto, ainda, entende-se que apesar de os números estudados no geral apontarem para uma queda na ocorrência dos crimes, o aumento de ligações e denúncias aponta para o sentido contrário, como já foi mencionado.

3.2. Ajuda Financeira

O projeto de Ajuda Financeira, decorrente da promulgação do Decreto nº 59.537, de 16 de junho de 2020, regulamentou a disponibilização de vagas de hospedagem em hotéis, bem como a possibilidade de um auxílio-hospedagem, para mulheres vítimas de violência doméstica durante a Pandemia de Covid-19. A Portaria nº 033/SMDHC/2020 definiu que o auxílio será no valor de quatrocentos reais, para mulheres que recebem renda inferior ou igual a um quarto do salário mínimo atual.

O auxílio aluguel foi instituído pela Lei 17.320/2021 e regulamentado pelo Decreto Municipal 60.111/2021, bem como pela Portaria 028/SMDHC/2021. A preferência foi dada às mulheres que já são assistidas pelos equipamentos da rede municipal, como a Casa da Mulher Brasileira, Casas de acolhimento e Abrigos Sigilosos, e às mulheres gestantes ou com filhos de zero a cinco anos. A comissão técnica da Secretaria Municipal de Direitos Humanos avalia as mulheres e a concessão do benefício.

Têm direito a este auxílio as mulheres em situação de violência doméstica, com renda igual ou menor a um quarto do valor do salário mínimo que moram no Município de São Paulo. Nota-se que o benefício é concedido inicialmente por um período de doze meses, com a possibilidade de prorrogação de apenas uma vez e por igual prazo.

O auxílio-aluguel pode ser solicitado nos equipamentos da SMDHC que prestam atendimento à mulher, como por exemplo, Centros de Referência da Mulher, Centros de Cidadania da Mulher, Casa da Mulher Brasileira, Postos Avançados de Apoio à Mulher, dentre outros. O pagamento do benefício é efetivado a partir do cartão benefício, que será emitido pelo Banco do Brasil.

Os documentos necessários para a solicitação do benefício estão discriminados no site da SMDHC, sendo cópia do RG, CPF; cópia da certidão de nascimento dos filhos; cópia de comprovante de renda; cópia de comprovante de residência no município de São Paulo, assim como Relatório Técnico Social com parecer relativo à concessão do benefício.

A SMDHC informou, após contato, que desde junho de 2020 a julho de 2021, foram beneficiadas 500 mulheres. Houve uma preocupação em avaliar se este número seria um resultado positivo ou negativo, para isso, foram solicitadas à Secretaria Estadual de Segurança

Pública informações referentes a quantidade de boletins de ocorrência registrados no Município de São Paulo, no que diz respeito a violência de gênero durante o mesmo período pandêmico.

Entretanto, a Secretaria Estadual de Segurança Pública informou que tais informações são retiradas diretamente do Banco de dados do sistema de Registro Digital de Ocorrências da Polícia Civil (RDO). Este sistema não possui um campo específico que individualize o critério violência de gênero, de maneira que o dado solicitado não existe de modo sistematizado. Neste sentido, fica difícil concluir se 500 atendimentos foram suficientes para o Município de São Paulo.

3.3. Rede de enfrentamento à violência contra mulher

A Rede de enfrentamento à violência contra a mulher já existia no Município de São Paulo antes do início da Pandemia de Covid-19. Os equipamentos da Prefeitura que fazem parte da rede de apoio às vítimas de violência de gênero continuaram funcionando a portas abertas durante a pandemia, sendo eles os Centros de Referência da Mulher, os Centros de Cidadania da Mulher e a Casa da Mulher Brasileira, esta última, segue funcionando 24h.

A continuidade desta política pública atendeu a recomendação da ONU de “*criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero*”. Fica clara sua importância quando se observa que em São Paulo, houve um aumento entre medidas protetivas distribuídas (0,7%) e de medidas protetivas concedidas (11,2%) entre 2019 e 2020.

A Coordenação de Políticas para Mulheres da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. informou que:

“A rede de enfrentamento à violência contra a mulher gerida pela SMDHC/CPM é composta por serviços caracterizados como serviços de porta aberta, desta maneira não recebe munícipes via encaminhamentos. Os serviços de acolhimento sim recebem munícipes encaminhadas pela rede de serviços. Estes equipamentos tem capacidade de atendimento de 20 vagas, destinadas às mulheres acompanhadas de seus filhos menores de 18 anos de idade.”

Os Centros de Referência a Mulher em situação de violência têm como foco o atendimento psicológico, social e jurídico, com funcionamento de segunda-feira a sexta-feira, somente em horário comercial. Dentre os serviços prestados, estão o atendimento e a orientação

por meio do telefone, o acompanhamento dos casos de violência, assim como a realização do encaminhamento adequado para cada situação.

Ainda, há o apoio, orientação e formação de mulheres para que estas enfrentem de maneira assertiva a violência sexual e doméstica sofrida. São realizados também encaminhamentos para hospitais municipais, sempre que necessário. O site da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania elenca quatro Casas como Centros de Referências: Casa Eliane de Grammont, na Vila Clementino; Casa Brasilândia, no bairro Brasilândia; CRM 25 de março, no Centro da Cidade; e, CRM Maria de Lourdes Rodrigues, no Capão Redondo.

Os Centros de Cidadania da Mulher, por sua vez, funcionam como locais abertos para qualificação e formação em cidadania. Os centros têm como finalidade oferecer espaços para que mulheres de diversas origens se organizem politicamente para defender seus direitos por meio de projetos e ações comunitárias. Existem CCMs em Parelheiros, Perus, Capela do Socorro, Santo Amaro e Itaquera.

Além disso, em São Paulo, existe também a Casa Abrigo Helenira Rezende de Souza Nazareth, que consiste em um local de abrigo temporário para atender mulheres vítimas de violência em risco de morte. Com funcionamento 24h, 7 dias por semana, a Casa busca proteger e fornecer condições para que as mulheres reconstruam suas vidas. Elas podem ser acompanhadas por seus filhos, desde que menores de 18 anos. A Casa já ofereceu serviços como aula de yoga para mulheres, aula de defesa pessoal para mulheres, além de curso livre de bordado.

Já a Casa de Acolhimento Provisório de Curta duração - Rosangela Rigo é uma Casa de Passagem e atende mulheres para encaminhá-las aos serviços como CRM, CDCM e CREAS, tendo em vista o disposto pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Também com atendimento em tempo integral, oferece apoio psicológico e social.

A Casa da Mulher Brasileira de São Paulo é a primeira construída neste modelo, e a sétima no Brasil. Com 3.659 m², tem capacidade para atender mulheres em situação de violência com serviços humanizados e multidisciplinares prestados 24h por dia. Localizada no bairro do Cambuci, na Rua Vieira Ravasco, 26, a Casa também oferece atendimento em libras.

O atendimento realizado inclui a escuta qualificada e o acolhimento da mulher. A Delegacia de Defesa da Mulher, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça compõem a equipe multidisciplinar de atendimento. Há, ainda, o programa Guardiã

Maria da Penha, da Guarda Civil Metropolitana, com o objetivo de proteger as vítimas, assim como, os alojamentos provisórios para abrigar as mulheres em situação de iminência de morte.

Conclui-se que a qualidade deste atendimento foi efetiva. Entretanto, como a Secretaria de Segurança Pública não separa os boletins de ocorrência referentes à violência de gênero, ficou difícil analisar se a quantidade de vagas disponibilizadas pelas casas de acolhimento foi suficiente para assistir às mulheres que precisar de auxílio.

3.4. Posto Avançado de Apoio à Mulher - Metrô da Luz

Em março de 2021, um ano após o início da Pandemia, foi criado o Posto de Atendimento no Metrô da Luz, pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Com um adesivamento roxo, é possível identificá-lo de longe. Do lado de fora do posto, um cartaz consideravelmente grande indica o “*Violentômetro*”, que nada mais é do que uma régua para medir a violência.

O *Violentômetro* é resultado de um trabalho conjunto entre as Secretarias de Direitos Humanos e Cidadania, Relações Internacionais, Governo Aberto e Controladoria Geral do Município, que se reuniram para criar uma campanha informacional para mulheres com o apoio da organização não governamental The Carter Center, do ex presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter. Consiste em um dos materiais mais importantes para conscientização das mulheres em situação de violência, pois lá estão claramente definidos os diferentes estágios de violência, dos menos graves até os mais preocupantes.

Segundo Saffioti, relações de violência são quase sempre negativas e tem a tendência de figurarem uma “*escalada*”, isto é, começam por agressões mais leves, como as verbais, passam a ser físicas ou sexuais, com a possibilidade real de culminarem no homicídio⁷⁴. No *Violentômetro*, estão presentes 27 tipos de violência, começando pelas mais leves, como piadas ofensivas, chantagem e culpa. A orientação para esses casos é: “Tome cuidado. A violência tende a aumentar.”

O segundo estágio inclui sintomas como humilhar em público, controlar/proibir, machucar, brincar de bater e empurrar. Para esses, a indicação é: “*Peça Ajuda. Você não está*

⁷⁴ SAFFIOTI, Heleieth IB; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. In: **Violência de gênero: poder e impotência.** 1995, p. 35.

sozinha”. Por fim, as agressões mais graves são confinar/prender, ameaçar de morte, abuso sexual, entre outras, culminando em mutilar e matar, que é o ápice da violência, quando o agressor entende ter o direito de tirar a vida da mulher. Nestes casos, indica-se: “Denuncie. Busque apoio profissional.” No canto inferior direito estão os telefones de denúncia, a Central de Atendimento da Mulher, no número 180 e o Disque 156.

Ressalta-se que este se originou do Programa Institucional Gestión com Perspectiva de Gênero del IPN/México e foi traduzido e adaptado da língua espanhola para a portuguesa. Desde a abertura do Posto Avançado de Atendimento à Mulher na estação da Luz do Metrô, em março de 2021, até junho de 2021, foram realizados 56 atendimentos, segundo esclarecido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Segundo informações do Relatório Integrado de 2020 do Metro de São Paulo, foram transportados 896 milhares de passageiros por dia útil na Linha Amarela do Metro durante o ano de 2020. Comparando esta informação, com a quantidade de atendimentos realizados no Posto de Apoio da Luz, parecem ser uma quantidade pequena para considerar a medida como efetiva.

Contudo, pode ser que como a iniciativa é relativamente recente, ainda não foi possível dimensionar suas consequências para a sociedade. Este tipo de campanha visa apoiar, informar e conscientizar as mulheres a respeito de seus direitos em relação à violência de gênero, o que não é algo que ocorre imediatamente. Isso pois tal violência, como já mencionado na primeira parte deste estudo, muitas vezes está tão arraigada na sociedade, que não é vista nem nomeada como violência.

Um empurrão do marido, ou humilhações públicas foram tidos como normais por muito tempo. Mas a mulher, ao se deparar com uma régua como está em seu caminho para o trabalho, tem a oportunidade de refletir sobre os comportamentos talvez violentos de seu companheiro, o que pode servir de alerta, antes que a situação se agrave.

Ainda, deve-se considerar que o isolamento social variou durante 2020. Mais rígido no início, foi relaxado em períodos intercalados, a partir das fases vermelha, amarela e verde, criadas pela prefeitura, para regulamentar o período em que os comércios e os estabelecimentos poderiam funcionar.

Ressalta-se, entretanto, que não foram todas as mulheres que puderam se manter isoladas na quarentena. Assim, as mulheres mais vulneráveis, pobres e negras, continuaram

saindo para trabalhar e ficaram muito mais expostas ao vírus, como foi comentado. Neste sentido, a realidade brasileira, que já se sabe não ser homogênea, mais uma vez se mostrou desigual. A tentativa de colocar um posto de apoio na rota de trabalho destas mulheres parece ser legítima e deve ser aprimorada.

3.5. Tornozeleira Eletrônica

A Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo está desenvolvendo um projeto, organizado pela Coordenação de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo, de monitoração eletrônica e utilização de unidade portátil de rastreamento no âmbito da Justiça Criminal, com o objetivo de prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Após contato com a Secretaria, foi esclarecido, em setembro de 2021, que a iniciativa em questão ainda está em fase de implantação, tendo em vista a recente celebração do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Governo do Estado de São Paulo com o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual. O projeto foi criado devido ao grave problema social enraizado na sociedade, que demanda do Poder Público uma postura ativa na adoção de políticas integradas.

O processo de execução desta ação afirmativa teve início com a instituição de um Grupo e Trabalho, a partir de Resolução editada pela Secretaria de Justiça e Cidadania. Tal órgão, formado por representantes das Secretarias Estaduais de Governo, da Administração Penitenciária e da Segurança Pública, além de membros da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Justiça, ficou responsável pela organização e coordenação das atividades.

A Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu quais seriam as “diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas”. Em seu artigo 3º, inciso VI, prevê a possibilidade de monitoramento eletrônico na hipótese de medida protetiva de urgência em situações de violência doméstica e familiar.

O Grupo de Trabalho, dentre outras atribuições, ficou responsável pela proposta de criar diretrizes e estratégias visando viabilizar a execução de medida discutida, no que se refere à possibilidade técnica de aplicação, identificação e delimitação dos responsáveis pela gestão,

inclusive a administração pública. Também ficou responsável pela execução e controle do projeto, além das etapas de estratégia de implantação e das formas de gerenciamento dos trabalhos.

Neste sentido, o objetivo do Grupo é identificar as providências necessárias para aplicar, em casos de agressão às mulheres, a monitoração eletrônica e a unidade portátil, mecanismos até então utilizados em detentos dos regimes aberto e semi aberto, garantindo assim, maior eficácia e efetividade das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

No momento, o projeto encontra-se em fase de estudos. Finalizada esta fase, o projeto será implantado de modo preliminar no Município de São Paulo, visando ampliação futura no território Estadual. É competência do Poder Judiciário a determinação dos acusados que irão utilizar o sistema de tornozeleiras eletrônicas.

Sabe-se que o feminicídio é um crime anunciado, é o ápice de um ciclo de violências que geralmente já vem acontecendo há muito tempo. Somado a isso, a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas é de grande dificuldade por parte das polícias militares e estaduais, considerando que não há policiais, viaturas, nem tempo suficiente para que se garanta a segurança das mulheres.

A ideia da utilização da tornozeleira eletrônica é a de que, no momento em que o agressor invada o perímetro estabelecido na medida protetiva, um alarme seja disparado no dispositivo que fica com a mulher para que ela fique atenta. Além disso, a unidade de polícia mais próxima também é acionada, para que seja possível impedir reincidência da agressão⁷⁵.

A advogada Diane Rosenfeld, professora de Direito da Universidade de Harvard, em uma entrevista, declarou que trabalha com a implantação do monitoramento eletrônico dos agressores das vítimas em diferentes estados americanos. Para ela, o aparelho de GPS consiste em uma resposta importante, pois é uma consequência para o agressor e, ao mesmo tempo, cuida dos sinais de perigo que poderiam ser fatais para a mulher em situação de violência⁷⁶.

⁷⁵ TJ-SP e governo firmam parceria para que agressores usem tornozeleiras. **Consultor Jurídico**, Combate à violência doméstica, 23 abr. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/tj-sp-governo-firmam-parceria-agressores-usem-tornozeleira>>. Acesso em: 20 out. 2021. Monitoração eletrônica: regras para ação do Judiciário entram em vigor. **Notícias CNJ**, 24 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/monitoracao-eletronica-regras-para-acao-do-judiciario-entram-em-vigor/>> Acesso em: 20 nov. 2021.

⁷⁶ PÉCORA, Luísa. Combate à violência contra a mulher: urgência mundial. **Getúlio**, São Paulo, v. 4, n. 22, p. 46-49, jul./ago. 2010.

Apesar deste projeto de políticas públicas aparentar ser uma boa solução para a questão, deve-se analisar as consequências. Angela Davis, ao comentar sobre os Estados Unidos, expõe uma realidade que pode ser considerada no caso do Brasil. Para ela, realmente entender a violência racista permite lutar contra soluções falsas.

Desta maneira, “*Quando nos dizem que precisamos apenas de uma polícia melhor e de prisões melhores, reagimos com aquilo que realmente precisamos. Precisamos reinventar a segurança, o que envolve a abolição do policiamento e do aprisionamento da forma como os conhecemos. Diremos para desmilitarizar a polícia, desarmar a polícia, abolir a instituição da polícia como a conhecemos e abolir o aprisionamento como forma dominante de punição*”⁷⁷. O entendimento da autora parece correto, no sentido de que o punitivismo talvez não seja a solução mais adequada para os casos.

⁷⁷ DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** Organização de Frank BARAT. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 98.

CONCLUSÃO

Diante da análise crítica dos dados realizada a partir do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, bem como das informações fornecidas pela Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania da Cidade de São Paulo e da Secretaria de Justiça e Cidadania, em relação à violência de gênero durante à Pandemia de Covid-19, foi possível realizar um estudo mais assertivo sobre as políticas públicas adotadas pelo Município de São Paulo com o objetivo de mitigar os impactos da Pandemia de Covid-19 na atendimento de mulheres vulneráveis.

A Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, visou proteger as vítimas de violência de gênero, entretanto, sua promulgação não foi suficiente para a garantia esta proteção. Deste modo, ainda que as políticas públicas adotadas em São Paulo tenham se mostrado eficientes isoladamente, é importante mencionar que o Brasil continua não cumprindo satisfatoriamente os compromissos estipulados na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assim como não cumpre os dispositivos da própria Lei Maria da Penha que versam sobre o assunto, como restou demonstrado.

A hipótese da tese é a de que as ocorrências de violência de gênero tiveram um crescimento durante o período do isolamento social mais rígido, de maneira que a queda nos valores apresentados pelas estatísticas estaria relacionada com as subnotificações. Corrobora para este entendimento o fato de que os atendimentos de ligações para o 190 aumentaram em todos os Estados brasileiros durante o período estudado. O número de feminicídios também tiveram alta.

Em relação às recomendações da ONU, verifica-se que o Município de São Paulo conseguiu colocar em prática algumas medidas como dar continuidade aos abrigos que já existiam para as vítimas de violência de gênero e investir mais em serviços de atendimento. O estabelecimento de serviços de alerta de emergência em supermercados e farmácias ocorreu com o “*Sinal Vermelho*”, medida de âmbito nacional.

As ações adotadas pela cidade de São Paulo, portanto, foram importantes para conter este tipo de violência e podem ser consideradas, isoladamente, como eficientes para a mitigação deste problema. Contudo, além de não serem suficientes, estão muito distantes de cumprirem

a totalidade das recomendações da Convenção de Belém do Pará e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ademais, sabe-se que a realidade brasileira é extremamente diversa, então, não se pode ter o Município de São Paulo como parâmetro em relação aos demais estados. Talvez por conta das campanhas de conscientização durante a pandemia de Covid-19, os números não tenham crescido tanto de 2019 para 2020. Era de se esperar que, por conta de as mulheres estarem trancadas em casa com seus abusadores, estes números de feminicídio fossem alarmantemente maiores, o que não aconteceu. Ainda, tendo analisado os números anteriores por estado, e considerando a grande diversidade cultural e social brasileira, entende-se que um gráfico que retrate o Brasil em média como um todo homogêneo, acaba perdendo as variações estaduais.

Infere-se que houve uma diminuição de boa parte das notificações dos crimes registrados em delegacias de polícia. Apesar desta diminuição, os valores ainda são bem significativos, e. Como foi apresentado, o estado de São Paulo teve alta de 2,0% das chamadas gerais, com 13.678.071 ligações em 2019, e 13.951.924 em 2020. Com o teor de violência doméstica, foram 76.987 ligações em 2019 e 122.154 em 2020. A variação, desta maneira, ficou em 58,7%, o que significa um crescimento de mais da metade de chamadas em apenas um ano.

Neste ponto, notória a identificação de que os casos de violência doméstica aumentaram, assim como as tentativas de pedir socorro e denunciar, ainda que nem todas as ligações tenham sido levadas a diante como denúncias. Em São Paulo, houve o aumento das medidas protetivas de urgência distribuídas (0,7%) e concedidas (11,2%), porém, esta variação não foi tão evidente.

O estudo buscou, além de discutir minunciosamente as estatísticas do Anuário Brasileiro, apresentar dados inéditos fornecidos pelas Secretarias de Direitos Humanos e Cidadania da Cidade de São Paulo e de Justiça e Cidadania a partir de uma ótica interseccional. O histórico e a conceituação de violência de gênero foram essenciais para a construção dos argumentos. Os comentários à Convenção de Belém do Pará, à Lei Maria da Penha, e às formas de violência também foram imprescindíveis.

Considerando os resultados das políticas públicas estudadas, cita-se Angela Davis uma última vez: “*mesmo quando vitórias individuais são celebradas, a completa eliminação da violência sexista dependerá em última análise da nossa habilidade em criar uma nova e*

revolucionária ordem global, em que toda forma de opressão e violência contra a humanidade seja obliterada”⁷⁸.

Por fim, entende-se que todos os números mencionados durante a elaboração do trabalho não são números, são vidas, histórias, dores, mulheres. Finalizo a presente tese do mesmo modo que comecei, em uma tradução livre de Marcela Lagarde. Nós queremos contar, queremos saber quantas são, queremos saber quem eram todas essas mulheres. Todas têm uma biografia, e todas essas mulheres possuem um depois, lá estão suas famílias, lá estão suas comunidades, lá está sua sociedade, lá está todo o país e lá estamos todas as mulheres neste país.

⁷⁸ DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 52.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Sofia. **Do público e do privado: uma perspectiva de género sobre uma dicotomia moderna** in Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 95, mai. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100006>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

ANDRADE, Vera Pereira Regina de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania in **Revista Seqüência** nº35, Curso de Pós Graduação em Direito - UFSC, dez/97. Pelas mãos da criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

Anuário de Segurança Pública 2020. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

Anuário de Segurança Pública 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida da advocacy feminista**.

BATISTA, Nilo. Batista, Nilo. **Só Carolina não viu – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. Jornal do Conselho Regional de Psicologia, ano 5, Rio de Janeiro, mar/2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVIOR, Simone. **O segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENTIVEGNA, Silvina A. **Delitos vinculados a la violencia de género**: mujeres víctimas del patricarcado. Buenos Aires: Hammurabi, 2019, p 63-87, 117 a 125. ISBN 978-950-741-996-6.

CAMPBELL, A. M. An Increasing Risk of Family Violence during the Covid-19 Pandemic: Strengthening Community Collaborations to Save Lives. *Forensic Science International: Reports*, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 391-405, jul./dez. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha, 2007. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 388 p., 22 cm. ISBN 978-85-519-1311-6.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

COUTO, Márcia Thereza et al. **Concepções de gênero entre homens e mulheres de baixa renda e escolaridade acerca da violência contra a mulher, São Paulo, Brasil**. Ciência e saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, supl. p. 1323-1332, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500021&lng=en&nrm=issn>. Acesso em 02 jun. 2021.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo, 2016.

SIMIONI, Fabiane; DA CRUZ, Rúbia Abs. Da violência doméstica e familiar–artigo 5º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Organização de Frank BARAT. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução de Heci Regina CANDIANI. São Paulo: Boitempo, 2017.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; FALCÃO, Maria Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos e SCHRAIBER, Lilia Blima. **Violência dói e não é direito:** A violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas et al. **Fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres brasileiras.** Revista Saúde Pública, São Paulo, Vol. 43, n. 2, p. 299-311, Apr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000200011&lng=en&nrm=issso>. Acesso realizado em 13 de jul. 2021.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Violência de Gênero, Necessidades de Saúde e Uso de Serviços em Atenção Primária. 2000. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. doi:10.11606/T.5.2000.tde-10102006-151619. Acesso em: 2021-10-02.

DEBERT, Gita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero:** Novas proposta velhos Dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, nº 66, p. 165-185, fevereiro de 2008.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 297-312, jan./fev. 2007.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tirania no próprio ninho: violência doméstica e direitos humanos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do Estado e propostas para o enfrentamento efetivo.** Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2016.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **A desigualdade de gênero no Brasil é caracterizada pela ostensibilidade da violência que lhe é constitutiva.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013. 330 p., 21 cm. ISBN 978-85-02-18780-1.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha**: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 27-65, 76-127, ISBN 978-85-362-7447-8.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

LAGARDE, M. **Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud**. Bogotá: n. 6, p. 216-225, 2006.

LARRAURI PIJOAN, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007. 149 p., 21 cm. ISBN 978-84-8164-910-9.

LEI Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Organização de Cleopas Isaías SANTOS, Jacqueline Valadares da SILVA. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. 376 p., 21 cm. ISBN 978-85-8425-865-9.

LETÍCIA, B. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**. Agência Brasil, 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Coordenação de Thiago André Pierobom de ÁVILA. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2014. 393 p., 22 cm. ISBN 978-85-88652-66-8.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. 257 p., 21 cm. ISBN 978-85-8425-526-9.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.). **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos Sobre Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MARANHÃO, R. de A. **A violência doméstica durante a quarentena da COVID-19: entre romances, feminicídios e prevenção.** Brazilian Journal of health Review, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em:<<http://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/8879/7601>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MARTINS, Eduardo Almendra. Pontes em construção para a efetividade da convenção de Belém do Pará: necessidade de avanços no respeito e garantia no combate à violência doméstica. **Themis. Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 16, nº 1, p. 83-114, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 378 p., 22 cm. ISBN 978-85-5321-620-8.

Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais** - Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015. 111 p.: il. color. – Série pensando o direito; 52.

OLIVEIRA, Adriana Vidas de; BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência.** Curitiba: Juruá, 2016, p. 39-91. ISBN 978-85-362-6563-6.

ONU MULHERES BRASIL. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe Dimensões de gênero na resposta.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PÉCORA, Luísa. Combate à violência contra a mulher: urgência mundial. **Getúlio**, São Paulo, v. 4, n. 22, p. 46-49, jul./ago. 2010.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. in **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

PRATA, Ana Rita Souza. A devida diligência como garantia no direito de igualdade e não discriminação de gênero contra as mulheres: caso González e outros ("campo algodoeiro") vs. México e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Boletim IBCCRIM**,

São Paulo, v. 28, n. 328, p. 27-30, mar. 2020. Disponível em <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22016/2/Ana%20Rita%20Souza%20Prata.pdf>> Acesso em: 12 set. 2021.

RABELO, Ítalo Menezes. **A conformidade constitucional na aplicação da norma penal: uma análise processual penal da lei nº. 11.340/06.** Florianópolis: Habitus, 2016. 165 p., 21 cm. ISBN 978-85-88283-31-2.

REIS, Wanderlei José dos. Análise da lei Maria da Penha no Brasil e sua interpretação pelo supremo tribunal federal. **Revista jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 18, n. 35, p. 59-79, 2016.

ROIG TORRES, Margarita. La delimitación de la ‘violencia de género’: un concepto espinoso. **Estudios penales y criminológicos**, Santiago de Compostela, n. 32, p. 247-312, anual. 2012.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso realizado em 02 jul. 2021.

SAFFIOTI, Heleith IB; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. In: **Violência de gênero: poder e impotência.** 1995. p. 218-218. <https://issuu.com/movolgabeniobr/docs/heleith_saffioti_-_viol_nicia_de_g_>

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil.** Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, Vol. 16, no 1, 2005. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%A3ncia_contra_as_mulheres.pdf?sequence=1>. Acesso realizado em 21 abr. 2021.

SANTOS, Maria Cecília MacDowell dos. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na delegacia da mulher em São Paulo. In: **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Organização de Alberto do AMARAL JUNIOR, Cláudia PERRONE-MOISÉS. São Paulo: Edusp, 1999. 452 p. (Biblioteca Edusp de direito, 6). ISBN 85-314-0527-0,. p. 315-352.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento. Análise criminológica-crítica da política de prevenção/ repressão à violência doméstica e familiar contra mulher. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Tubarão, v. 9, n. 16, p. 123-134, 2018.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?**. In: Violência contra a mulher: quem mete a colher?. 1992. p. 180-180.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Por um novo direito penal sexual: a moral e a questão da honestidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 33, p. 133-158, jan./mar.. 2001

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. **O pacto de segredo: gênero e violência entre homens e mulheres: a palavra é de prata e o silêncio é de ouro**. Curitiba : Editora Prismas, 2014.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. **Crimes de ódio**: racismo, feminicídio e homofobia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

DE SOUZA, Suellen André. Leis de Combate A Violência Contra a Mulher na América Latina: Uma Breve Abordagem Histórica. **XXVII Simpósio Nacional de História**, Natal-RN, 22 a 26 jul. 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.